

# Ministério da Saúde Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde Serviço de Gestão Técnica e Administrativa

#### ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CTE/CMED

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, na sala de reuniões do Gabinete da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, do Ministério da Saúde - SCTIE/MS (8º andar do Edifício Sede do Ministério da Saúde) e via plataforma Microsoft Teams, reuniram-se os representantes do Comitê Técnico-Executivo da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CTE/CMED, contando com a participação de representantes da SCTIE/MS, da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Economia (SEAE/ME); da Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENACON/MJSP); da Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República; bem como da Secretaria-Executiva da CMED, tendo sido tratados os seguintes assuntos:

#### 1. SUSTENTAÇÃO ORAL

1.1. Processo Administrativo nº 25351.285495/2020-30 - BLAU FARMACÊUTICA S/A - Documento Informativo de Preço -Produto BLAUIMUNO - Relatoria: Ministério da Economia.

A empresa realizou a sustentação oral no prazo regularmente estipulado.

2.1. Processo Administrativo nº 25351.910010/2022-10 - COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S/A -Documento Informativo de Preço - Produto BUSCOPAN - Pedido de Revisão Extraordinária de Preço - Relatoria: Ministério da Saúde.

A empresa realizou a sustentação oral no prazo regularmente estipulado.

#### 2.RELATORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

2.1. Processo Administrativo nº 25351.930172/2019-79 - CIAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do Voto nº 52/2022/SEAE/ME, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. ao pagamento de multa no valor de R\$ 928.737,20 (novecentos e vinte e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

## 2.2. Processo Administrativo nº 25351.265948/2017-31 - COMERCIAL VALFARMA LTDA e HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do Voto nº 53/2022/SEAE/ME, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa COMERCIAL VALFARMA LTDA. (VALFARMA), ao pagamento de multa no valor de R\$ 649,24 (seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos) e na condenação da empresa HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA., ao pagamento de multa no valor de R\$ 52.355,76 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.3. Processo Administrativo nº 25351.487448/2017-23 - CVS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME - Infração -Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do Voto nº 53/2022/SEAE/ME, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa CVS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME. (CVS) ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.759,68 (quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), na condenação da empresa PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.818,29 (mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos); e na condenação da empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.454,88 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

## 2.4. Processo Administrativo nº 25351.935607/2019-71 - ELIANA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA (DROGARIA PHARMA MEDICINAL) - Infração - Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do Voto nº 56/2022/SEAE/ME, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa ELIANA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA (DROGARIA PHARMA MEDICINAL) ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.091,16 (quatro mil, noventa e um reais e dezesseis centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

## 2.5. Processo Administrativo nº 25351.927835/2020-10 - STOCK MED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA (STOCK MED) - Infração - Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do Voto nº 59/2022/SEAE/ME, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa STOCK MED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA (STOCK MED) ao pagamento de multa no valor de R\$ 23.778,96 (vinte e três mil setecentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

#### 2.6. Processo Administrativo nº 25351.937301/2018-79 - JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do Voto nº 57/2022/SEAE/ME, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.108,20 (vinte e cinco mil, cento e oito reais e vinte centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

## 2.7. Processo Administrativo nº 25351.936391/2019-61 - ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - Infração -Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do Voto nº 57/2022/SEAE/ME, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 694.126,30 (seiscentos e noventa e quatro mil, cento e vinte e seis reais e trinta centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

## 2.8. Processo Administrativo nº 25351.789334/2021-00 - CHEMICALTECH IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA - Documento Informativo de Preço - COAGADEX (fator X de coagulação) - Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do Voto nº 39/2022/SEAE/ME, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, uma vez que o critério definido para a precificação do medicamento COAGADEX (fator X de coagulação), no presente caso, está alinhado ao disposto na resolução nº 2/2004, mantendo a decisão de 1ª instância deste Comitê Técnico-Executivo, que classificou o medicamento COAGADEX (fator X de coagulação) como Caso Omisso e o precificou conforme a média, ponderada pelo faturamento, do preço das apresentações dos medicamentos contendo fator X de coagulação em sua composição e os medicamentos comparadores adotados para fins de cálculos de custo de tratamento foram Octaplex e Prothromplex, por atenderem questões clínicas semelhantes à do produto pleiteado, quais sejam o tratamento e a profilaxia de sangramentos em pacientes com deficiência de fatores X.

Dessa forma, os Preços Fábrica (ICMS 0%, Lista Negativa) máximos permitidos para as apresentações do produto COAGADEX (fator X de coagulação) são os seguintes:

- (i) 250 UI PO LIOF INJ IV CT FA VD TRANS + FA VD TRANS X 2,5 ML + DISP TRANSF R\$ 957,40
- (ii) 500 UI PO LIOF SOL INJ IV CT FA VD TRANS + FA VD TRANS X 5 ML + DISP TRANSF R\$ 1.914,79

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo encaminhamento, via Secretaria-Executiva, do Voto proferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Economia, relator do caso em análise, para deliberação dos demais membros do Conselho de Ministros da CMED.

#### 2.9. Processo Administrativo nº 25351.285495/2020-30 - BLAU FARMACÊUTICA S/A - Documento Informativo de Preço -BLAUIMUNO - Relatoria: Ministério da Economia.

O representante do Ministério da Economia solicitou a retirada do processo de pauta.

# 2.10. Processo Administrativo nº 25351.554208/2015-27 - HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - Infração -Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO 2022/CMED/CGCTSA/DPDC/SENACON, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED. Não obstante, considerando a atenuante de primariedade, reduz-se o valor da multa aplicada à empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. para R\$ 187.359,93 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), já após a incidência da referida atenuante, posicionado para 28.05.2018.

Aditou que, sobre tal valor, deverão incidir os acréscimos legais aplicáveis, especialmente no que se refere a eventuais índices de atualização monetária, juros de mora (dentre outros) desde a data da sua aplicação em primeira análise pela decisão recorrida (28.05.2018) até o seu efetivo pagamento.

Por fim, recomendou que os demais interessados neste feito sejam cientificados, a saber: Ministério Público Federal e Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

#### 2.11. Processo Administrativo nº 25351.418879/2015-92 - HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - Infração -Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO 2022/CMED/CGCTSA/DPDC/SENACON, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED. Todavia, reconheceu ex officio a circunstância atenuante de primariedade, reduzindo em um terço as penas fixadas acima do mínimo legal na decisão recorrida. Conforme fundamentação acima, fixou a pena definitiva para todas as multas (relativas às operações de venda acima do PMVG) no total de R\$ 209.048,60 (duzentos e nove mil, quarenta e oito reais e sessenta centavos), já após a incidência da referida atenuante, posicionado para 28.05.2018.

Aditou que, sobre tal valor, deverão incidir os acréscimos legais aplicáveis, especialmente no que se refere a eventuais índices de atualização monetária, juros de mora (dentre outros) desde a data da sua aplicação em primeira análise pela decisão recorrida (28.05.2018) até o seu efetivo pagamento.

Por fim, recomendou que os demais interessados neste feito sejam cientificados, a saber: Ministério Público Federal e Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

## 2.12. Processo Administrativo nº 25351.193849/2017-49 - HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - Infração -Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO 2022/CMED/CGCTSA/DPDC/SENACON, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED. Todavia, reconheceu ex officio a circunstância atenuante de primariedade, reduzindo em um terço as penas fixadas acima do mínimo legal na decisão recorrida. Conforme fundamentação acima, fixou a pena definitiva para todas as multas (relativas a 7 operações de venda acima do PMVG) no total de R\$ 21.659,16 (vinte um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), já após a incidência da referida atenuante, posicionado para 06.08.2018.

Aditou que, sobre tal valor, deverão incidir os acréscimos legais aplicáveis, especialmente no que se refere a eventuais índices de atualização monetária, juros de mora (dentre outros) desde a data da sua aplicação em primeira análise pela decisão recorrida (06.08.2018) até o seu efetivo pagamento.

Por fim, recomendou que os demais interessados neste feito sejam cientificados, a saber: Ministério Público Federal e Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

2.13. Processo Administrativo nº 25351.568332/2019-55 - UCB BIOPHARMA LTDA - Documento Informativo de Preço -BRIVLERA - Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apregoado o processo para julgamento, o representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública informou que o Documento Informativo de Preço referente ao produto BRIVLERA foi analisado e julgado na ocasião da 4ª Reunião Extraordinária do CTE/CMED, ocorrida em 08/10/2021, quando da apreciação dos Processos Administrativos nº 25351.568593/2019-79, nº 25351.568332/2019-55 e nº 25351.568588/2019-63.

Explicou que em 01/10/2019, atendendo às determinações da Resolução nº 02/2004, a empresa deu ensejo à instauração dos processos administrativos nº 25351.568593/2019-79, nº 25351.568332/2019-55 e nº 25351.568588/2019-63, ao apresentar Documento Informativo de Preço para requerer a fixação de preço máximo de venda do produto BRIVLERA.

Informou que a empresa teve o seu pleito de preço negado por Decisão de 1ª Instância da Secretaria Executiva da CMED e, inconformada, apresentou Recurso Administrativo, sendo os 03 (três) processos distribuídos ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que, em seu Voto CMED/SENACON/MJSP negou provimento ao Recurso interposto, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED e confirmando os preços estabelecidos.

Ante o exposto, o processo foi retirado de pauta pelo relator em virtude de já ter havido julgamento na ocasião da 10ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED em 2021, realizada em 28/10/2021.

## 2.14. Processo Administrativo nº 25351.873641/2020-82 - GERMED FARMACÊUTICA LTDA - Documento Informativo de Preço - OMEPRAZOL - Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № /2022/CMED/CGCTSA/DPDC/SENACON, concluindo pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reconsideração no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância pelos próprios fundamentos. Em suma, destacou que as novas apresentações estão enquadradas na Categoria VI, consoante Resolução CMED nº 02/2014. Nesse aspecto, deve ser adotado o entendimento do CTE na análise de Documentos Informativos de Preço do medicamento Omeprazol, porquanto ausente medicamento de referência correspondente. Dessa forma, imperativa a manutenção dos cálculos apresentados na decisão de 1ª instância, definindo-se o Preço Fábrica (ICMS 0%) do medicamento nos termos da Tabela a seguir:

Produto	Apresentação	Preço Fábrica aprovado (ICMS 0%)
OMEPRAZOL	20 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 56	R\$ 76,08
OMEPRAZOL	40 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 14	R\$ 50,07
OMEPRAZOL	40 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 28	R\$ 100,15
OMEPRAZOL	40 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 56	R\$ 200,29

Sugeriu aplicar aos valores os reajustes devidos em virtude do tempo transcorrido para tramitação do processo.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante do Ministério da Saúde pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

#### 2.15. Processo Administrativo nº 25351.936196/2018-51 - ABM HOSPITALAR LTDA EPP - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 44/2022- SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento no mérito, mantendo integralmente a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, condenando a Recorrente ao pagamento de multa pela venda de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público no importe histórico, calculado e atualizado conforme planilha acima, no valor de R\$ 13.771,37 (treze mil setecentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), ante a correção do porte da empresa.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003, que aprova o Regimento Interno da CMED.

## 2.16. Processo Administrativo nº 25351.916123/2020-67 - ABM HOSPITALAR LTDA EPP - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 45/2022- SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa ABM HOSPITALAR LTDA - EPP ao pagamento de multa no valor atualizado de R\$ 2.454,21 (dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), ante a correção no porte da empresa.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

#### 2.17. Processo Administrativo nº 25351.942310/2018-81 - ABM HOSPITALAR LTDA EPP - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 46/2022- SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa ABM HOSPITALAR LTDA - EPP ao pagamento de multa no valor de R\$ 262.550,98 (duzentos mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

Ante a informação contida na decisão de 1ª instância a respeito da primariedade da empresa Recorrente, aplicou a atenuante prevista no art. 13, Inciso I, alínea "a" da Resolução n.º 2 de 16 de abril de 2018, minorando a multa para R\$ 175.033,99 (cento e setenta e cinco mil, trinta e três reais e noventa e nove centavos), ante a correção efetuada no porte da empresa.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

## 2.18. Processo Administrativo nº 25351.923152/2020-85 - F. WILTON CAVALCANTE MONTEIRO EIRELI - Infração -Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 38/2022- SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa F. WILTON CAVALCANTE MONTEIRO EIRELI ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.485.159,60 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

#### 2.19. Processo Administrativo nº 25351.929539/2020-45 - MEDPLUS COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA - Infração -Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 32/2022- SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa MEDPLUS COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 9.620,69 (nove mil seiscentos e vinte reais e sessenta e nove centavos).

Ante a informação contida na decisão de 1ª instância a respeito das agravantes e atenuantes, manteve o fundamento da decisão de piso, de modo aplicar agravante em dobro e, após, a atenuante de 1/3 sobre o valor da multa base prevista de R\$ 9.620,69 (nove mil seiscentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), consoante o preconizado no artigo 13, caput da Resolução CMED nº 02/2018, e no § 1º do mesmo artigo, o que resulta na sanção aplicada de R\$ 12.827,59 (doze mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003, que aprova o Regimento Interno da CMED.

#### 2.20. Processo Administrativo nº 25351.909441/2020-71 - DROGAMAR ATACADO E VAREJO LTDA EPP - Infração -Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 34/2022- SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa DROGAMAR ATACADO E VAREJO LTDA - EPP ao pagamento de multa no valor de R\$ 24.134,05 (vinte e quatro mil cento e trinta e quatro reais e cinco centavos),

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

#### 2.21. Processo Administrativo nº 25351.916645/2019-25 - TCA FARMA COMÉRCIO LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 41/2022- SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa TCA FARMA COMÉRCIO LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 818,07 (oitocentos e dezoito reais e sete centavos), ante a correção do porte da empresa.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.22. Processo Administrativo nº 25351.253861/2018-77 - HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 39/2022- SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES o pagamento de multa no valor de R\$ 4.090,35 (quatro mil e noventa reais e trinta e cinco centavos).

Ante a informação contida na decisão de 1ª instância a respeito da primariedade da empresa Recorrente, aplicou a atenuante prevista no art. 13, Inciso I, alínea "a" da Resolução n.º 2 de 16 de abril de 2018, minorando a multa para R\$ 2.726,90 (dois mil setecentos e vinte e seis reais e noventa centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

## 2.23. Processo Administrativo nº 25351.926348/2019-98 - CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS (FARMÁCIA PREÇO POPULAR) - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 36/2022- SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS (FARMÁCIA PREÇO POPULAR) ao pagamento de multa no valor de R\$ 818,07 (oitocentos e dezoito reais e sete centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

#### 2.24. Processo Administrativo nº 25351.207610/2017-94 - DROGARIA FERNANDES DE AZEVEDO LTDA - Infração -Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 37/2022- SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa DROGARIA FERNANDES DE AZEVEDO LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 83.443,19 (oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

#### 2.25. Processo Administrativo nº 25351.920790/2020-44 - TERRASUL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - Infração -Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 40/2022- SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa TERRASUL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 796,30 (setecentos e noventa e seis reais e trinta centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

#### 2.26. Processo Administrativo nº 25351.235572/2018-96 - ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 33/2022- SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 105.324,75 (cento e cinco mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.27. Processo Administrativo nº 25351.928322/2020-18 - CIRÚRGICA BEZERRA DISTRIBUIDORA LTDA - Infração -Relatoria: Ministério da Saúde.

A representante do Ministério da Saúde solicitou a retirada do processo de pauta.

#### 2.28. Processo Administrativo nº 25351.930352/2019-51 - MANZATOS FARMA EIRELI - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 42/2022- SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa MANZATOS FARMA EIRELI ao pagamento de multa no valor de R\$ 173.030,63 (cento e setenta e três mil e trinta reais e sessenta e três centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

## 2.29. Processo Administrativo nº 25351.930680/2020-91 - F&F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA -Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

A representante do Ministério da Saúde solicitou a retirada do processo de pauta.

## 2.30. Processo Administrativo nº 25351.945653/2019-89 - DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI-EPP -Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 48/2022- SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI-EPP ao pagamento de multa no valor de R\$ 681,86 (seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

## 2.31. Processo Administrativo nº 25351.923153/2020-20 - PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 49/2022- SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.658.496,62 (um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

#### 2.32. Processo Administrativo nº 25351.929933/2020-83 - RS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 50/2022- SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa RS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 166.172,36 (cento e sessenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

2.33. Processo Administrativo nº 25351.930683/2020-24 - PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Infração -Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 51/2022- SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, contudo reforma a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, aplicando o art. 25 da Resolução nº 02, de 16 da CMED de 2018, tendo em vista a apresentação, ainda que tardia, da prova inequívoca de que houve a reparação do dano causado, acrescida de juros e correção monetária, com a devida ciência do beneficiário, tendo a Recorrente, portanto, cumprido todos os requisitos para fazer jus a reparação posterior, diminuindo assim o valor da multa para o mínimo que a legislação permite, qual seja, R\$ 818,07 (oitocentos e dezoito reais e sete centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

#### 2.34. Processo Administrativo nº 25351.933606/2020-26 - DIMACI MATERIAL CIRÚRGICO LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 54/2022- SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa DIMACI MATERIAL CIRÚRGICO LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.818,62 (seis mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.35. Processo Administrativo nº 25351.910010/2022-10 - COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S/A -Documento Informativo de Preço - BUSCOPAN - Relatoria: Ministério da Saúde.

A representante do Ministério da Saúde solicitou a retirada do processo de pauta.

## 2.36. Processo Administrativo nº 25351.481795/2020-48 - CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - Documento Informativo de Preço - FLUCELVAX TETRA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 52/2022- SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento do recurso e pelo provimento no mérito, retificando os termos da decisão proferida pela Secretaria Executiva da CMED, fixando PREÇO FÁBRICA ICMS 0% para cada dose da vacina Flucelvax® Tetra no importe de R\$ 63,18 (sessenta e três reais e dezoito centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.37. Processo Administrativo nº 25351.716134/2012-77 - D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 57/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 22/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 9.620,89 (nove mil seiscentos e vinte reais e oitenta e nove centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

#### 2.38. Processo Administrativo nº 25351.903062/2020-78 - COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA - Infração -Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 58/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 26/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.423,83 (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

#### 2.39. Processo Administrativo nº 25351.935574/2019-60 - COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA - Infração -Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 73/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 36/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.625,25 (um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), calculada conforme metodologia descrita na Decisão SCMED nº 211/2020.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

# 2.40. Processo Administrativo nº 25351.929957/2020-32 - BASCEL SOLUÇÕES LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 59/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 30/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa BASCEL SOLUÇÕES LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 146.303,87 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e três reais e oitenta a sete centavos), mantidas as circunstâncias agravantes e atenuantes consideradas pela SCMED.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

## 2.41. Processo Administrativo nº 25351.930164/2019-22 - DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA -Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 60/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 29/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 112.666,92 (cento e doze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), após a aplicação das circunstâncias atenuantes aplicáveis à empresa.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

## 2.42. Processo Administrativo nº 25351.932221/2020-41 - CHRISPIM NEDI CARRILHO EIRELI - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 61/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 27/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa CHRISPIM NEDI CARRILHO EIRELI ao pagamento de multa no valor de R\$ 51.962,68 (cinquenta e um mil novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

#### 2.43. Processo Administrativo nº 25351.915973/2019-12 - OPEM REPRESENTAÇÃO, IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 63/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 07/2022-SCTIE/MS, de relatoria da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), apresentado na ocasião da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa OPEM REPRESENTAÇÃO, IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 110.417,38 (cento e dez mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

#### 2.44. Processo Administrativo nº 25351.930071/2019-06 - DMC DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI EPP - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 64/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 09/2022-SCTIE/MS, de relatoria da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), apresentado na ocasião da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa DMC DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI-EPP ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.117,64 (três mil, cento e dezessete reais e sessenta e quatro centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

# 2.45. Processo Administrativo nº 25351.468536/2015-64 - HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - Infração -Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 66/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 01/2022 - CMED/SENACON/MJ, de relatoria da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON/MJ), apresentado na ocasião da 5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.488.742,48 (um milhão quatrocentos e oitenta e oito mil setecentos e quarenta e dois mil reais e quarenta e oito centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

#### 2.46. Processo Administrativo nº 25351.494377/2015-12 - PROFARMA SPECIALTY S/A Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 67/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto Nº 01/2022 - CMED/SENACON/MJ, de relatoria da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON/MJ), apresentado na ocasião da 5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão condenatória de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED. Contudo, na dosimetria, pontuou a primariedade da recorrente, que apesar de reconhecida pela SCMED não gerou atenuante. Assim, fixou a multa, com atenuante de primariedade, em R\$ 12.482,00 (doze mil e quatrocentos e oitenta e dois reais), devendo aplicarse as correções pertinentes.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

2.47. Processo Administrativo nº 25351.903072/2020-11 - SUPERMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 68/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto № 35/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa SUPERMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.476,64 (quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

2.48. Processo Administrativo nº 25351.909445/2020-50 - IMEC-INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS CUSTODIA LTDA -Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 69/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto № 32/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa IMEC - INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS CUSTODIA LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.358.711,67 (dois milhões, trezentos e cinquenta e oito mil setecentos e onze reais e sessenta e sete centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

#### 2.49. Processo Administrativo nº 25351.922373/2019-01 - SMART FARMA EIRELI - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 70/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto Nº 13/2022-SCTIE/MS, de relatoria da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), apresentado na ocasião da 5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa SMART FARMA EIRELI ao pagamento de multa no valor de R\$ 27.254,30 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos).

No que se refere ao pedido de celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério da Saúde esclareceu que mesmo instada especificamente a cumprir os requisitos previstos no art. 30 da Resolução CMED nº 02/2018, a empresa não logrou êxito em sua petição. Assim, foi negado o pedido. Esse também é o entendimento da Casa Civil. Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

#### 2.50. Processo Administrativo nº 25351.928317/2020-13 - MR MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI -Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 71/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto № 14/2022-SCTIE/MS, de relatoria da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), apresentado na ocasião da 5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa MR MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI ao pagamento de multa no valor de R\$ 27.569,94 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos)

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

#### 2.51. Processo Administrativo nº 25351.931658/2020-68 - FLEX HOSPITALAR LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 72/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto № 28/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa FLEX HOSPITALAR LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 36.997,78 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

#### 2.52. Processo Administrativo nº 25351.936601/2019-11 - COOPERATIVA CENTRAL DE COOPERATIVAS UNIMED DO RIO GRANDE DO SUL LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 74/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto № 33/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa COOPERATIVA CENTRAL DE COOPERATIVAS UNIMED DO RIO GRANDE DO SUL LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.310,74 (três mil, trezentos e dez reais e setenta e quatro centavos), conforme metodologia descrita na Decisão SCMED nº 206/2020.

2.53. Processo Administrativo nº 25351.129912/2018-41 - CAMBER FARMACÊUTICA LTDA - Documento Informativo de Preço (Art. 10, X, Resolução CMED nº 03/2003) - TACROFORT - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 62/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção do Voto nº 31/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo não provimento do Pedido de Revisão Extraordinária de Preço do medicamento TRACOFORT (tacrolimo monoidratado), feito pela empresa CAMBER FARMACÊUTICA LTDA, uma vez que não há, até o momento, previsão dos critérios para subsidiar o reexame extraordinário de preços previamente estipulados no âmbito da CMED.

Em seu Voto-Vista, a Casa Civil da Presidência da República informou concordar com o mérito do voto da SENACON/MJSP, eis que, com a publicação da Resolução nº 7, de 1º de junho de 2022, em 01/06/2022, que "dispõe sobre a liberação dos critérios de estabelecimento ou de ajuste de preços de medicamentos com risco de desabastecimento no mercado brasileiro", com vigência até 31 de dezembro de 2022, os medicamentos com risco de desabastecimento no mercado brasileiro serão temporariamente liberados dos critérios de estabelecimento ou ajuste de preços, cabendo ao Comitê Técnico-Executivo da CMED a proposição ao Conselho de Ministros de critérios e a sugestão e a indicação das apresentações de medicamentos com risco de desabastecimento.

Neste sentido, em conclusão, a Casa Civil da Presidência da República concordou com o mérito do voto da SENACON/MJSP, contudo entendeu que a Resolução CM-CMED nº 7/2022 representa uma alternativa regulatória inexistente à época da exaração do Voto CMED/SENACON/MJ 2022 (26/05/2022), submetendo portanto o pleito da empresa à avaliação pelo Comitê Técnico-Executivo da CMED para que este avalie sua indicação como medicamento com risco de desabastecimento como determina o art. 4º, da Resolução CM-CMED nº 7/2022.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

#### 3. SORTEIO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

- 3.1. Processo nº 25351.937714/2020-78 CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Saúde.
- 3.2. Processo nº 25351.929834/2021-82 TRÊS PHARMA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA ME- Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Saúde.
- 3.3. Processo nº 25351.904980/2022-86 CIRÚRGICA SÃO LUIS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - Infração - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Saúde.
- 3.4. Processo nº 25351.052428/2013-45 CIRÚRGICA SÃO LUIS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - Infração - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Saúde.
- 3.5. Processo nº 25351.912164/2022-46 PRESTOMEDI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA Documento Informativo de Preço - produto RUKOBIA - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Saúde.
- 3.6. Processo nº 25351.914806/2021-61 CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Saúde.
- 3.7. Processo nº 25351.481759/2021-65 UNO HEALTHCARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA Documento Informativo de Preço - VACINA BCG - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Saúde.
- 3.8. Processo nº 25351.907742/2022-22 MEDPROX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.9. Processo nº 25351.904977/2022-62 MEDPROX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.10. Processo nº 25351.904616/2022-16 MEDPROX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.11. Processo nº 25351.907295/2022-10 MEDPROX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.12. Processo nº 25351.903224/2020-78 MEDPROX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.13. Processo nº 25351.905902/2022-07 DIMACI/MG MATERIAL CIRÚRGICO LTDA-EP (SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA) - Infração - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.14. Processo nº 25351.323883/2021-15 WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA Documento Informativo de Preço -COMIRNATY (Conselho de Ministros) - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.15. Processo nº 25351.535706/2020-91 BAXTER HOSPITALAR LTDA Documento Informativo de Preço NUMETA NEO (Conselho de Ministro) - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.16. Processo nº 25351.901227/2022-39 INSTITUTO HERMES PARDINI S/A Infração Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 3.17. Processo nº 25351.904251/2022-20 STATUS FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA -Infração - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 3.18. Processo nº 25351.911076/2022-27 STOCK MED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 3.19. Processo nº 25351.907737/2022-10 ALFA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MATER HOSPITALARES EIRELI -Infração - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

- 3.20. Processo nº 25351.389345/2022-66 ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA Documento Informativo de Preço - ALKERAN - Art. 10, X, Resolução CMED nº 03/2003 - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 3.21. Processo nº 25351.926488/2022-61 CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA Documento Informativo de Preço (Art. 10, X, Resolução CMED nº 03/2003) - SANDOGLOBULINAPRIVIGEN e HIZENTRA - (Conselho de Ministros) -Processo sorteado para relatoria do Ministério da Justica e Segurança Pública.

#### 4. APROVAÇÃO DE ATAS E MEMÓRIAS DE REUNIÕES DO CTE/CMED.

Os representantes do CTE/CMED ratificaram a aprovação das Atas da 11ª e da 12ª Reuniões Ordinárias de 2021, realizadas, respectivamente, em 25 de novembro de 2021 e 16 de dezembro de 2021.

#### 5. INFORMES

#### 5.1 OFÍCIO n. 00844/2022/ERFIN3EATE/ER-FIN-PRF3/PGF/AGU. Ação Ordinária nº 5005914- 14.2019.4.03.6130 - 1ª Vara Federal de Osasco - Seção Judiciária de São Paulo - BLAU FARMACÊUTICA S/A - IMUNOGLOBULIN (imunoglobulina humana).

A Secretaria-Executiva apresentou aos representantes do CTE/CMED o Ofício n. 00844/2022/ERFIN3EATE/ER-FIN-PRF3/PGF/AGU informando que a empresa solicitou a realização de reunião com o objetivo de discutir a possibilidade de celebração de um acordo na Ação Ordinária nº 5005914-14.2019.4.03.6130, em que a autora requer provimento jurisdicional urgente que lhe o direito de afastar as apontadas ilegalidades do processo administrativo de revisão de preço do medicamento "imunoglobulin", garantindo-lhe um reajuste de 28,70% sobre o preço vigente, a fim de que para todas as apresentações do referido medicamento comercializado pela autora seja fixado o preço máximo de venda do Governo (PMVG) do imunoglobulina 5g em R\$ 1.013,07, até julgamento final desta ação.

A representante do Ministério da Saúde sinalizou pela ausência de interesse ou possibilidade de realização de reunião com a empresa para discutir a possibilidade de celebração de um acordo na ação judicial. Por sua vez, o representante da Casa Civil da Presidência da República solicitou adiamento do posicionamento do Colegiado para a próxima reunião ordinária, a fim de conversar internamente e retornar para deliberar novamente sobre o tema.

## 6. RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS QUE APROVA ALTERAÇÕES NO REGIMENTO INTERNO DA CMED:

## 6.1. NOTA n. 00701/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU 0028328046. Manifestação da CONJUR/MS sobre a Minuta de Resolução.

A Secretaria-Executiva da CMED apresentou aos representantes do CTE/CMED uma síntese da NOTA n. 00701/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU com manifestação sobre a minuta de Resolução de alteração do Regimento Interno aprovada pelo Comitê Técnico-Executivo da CMED no âmbito da 6ª Reunião Ordinária do CTE/CMED, ocorrida em 1º de julho de 2022.

A Secretaria-Executiva destacou que na supracitada Nota a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (CONJUR/MS) concluiu, sob o ponto de vista jurídico, pela existência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito (Proposta Sei nº 0028070471), nos termos dos itens 11, 15, 16, 19, 22, 25, 26 e 29 e, recomendou que fosse realizada reunião com a equipe técnica da Secretaria-Executiva para alinhamento das questões técnicas e jurídicas envolvidas, no sentido de aprimorar proposta normativa acerca do tema.

Informou aos presentes que, em atendimento à manifestação da CONJUR/MS, em 22 de setembro de 2022 foi realizada reunião técnica entre a Secretaria-Executiva da CMED, representantes da SCTIE/MS e a CONJUR/MS, para alinhamento e esclarecimentos de dúvidas remanescentes a fim de aprimorar a proposta de Resolução de alteração do Regimento Interno da CMED a ser submetida à apreciação do Comitê Técnico-Executivo e, posteriormente, à aprovação do Conselho de Ministros.

#### 6.2. Apresentação da NOTA TÉCNICA № 370/2022/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA e da Minuta da Resolução CM-CMED № 10, DE 2022, que altera o Regimento Interno da CMED.

A Secretaria-Executiva da CMED apresentou aos representantes do CTE/CMED uma síntese da NOTA TÉCNICA № 370/2022/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA, que encaminha ao Conselho de Ministros da CMED minuta de Resolução com proposta de alteração da Resolução CMED nº 03, de 29 de julho de 2003 (Regimento Interno da CMED).

Em seguida, submeteu aos representantes do CTE/CMED a nova Minuta de Resolução que altera a Resolução CMED nº 03. de 29 de julho de 2003, já contemplando os ajustes propostos pela CONJUR/MS na reunião de alinhamento com a equipe técnica da SCMED e representantes da SCTIE/MS, ocorrida em 22 de setembro de 2022.

Após debate entre os representantes do CTE/CMED, deliberou-se pela aprovação da minuta de resolução (Documento SEI nº 2024671) e deliberaram pelo envio de ofício com a minuta à SCTIE/MS, para nova análise da CONJUR/MS, e posterior envio para as demais Secretarias que compõem o CTE/CMED, com vistas a subsidiar a análise das Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios que compõem a CMED, assim como à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no caso do Ministério da Economia, bem como para subsidiar a análise das assessorias dos Gabinetes dos Ministros de Estado, membros do Conselho de Ministros da CMED.

# 7. APRESENTAÇÃO DA NOTA TÉCNICA № 360/2022/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA E DA MINUTA DA RESOLUÇÃO CM-CMED № 09, DE 2022

A Secretaria-Executiva da CMED apresentou aos representantes do CTE/CMED a NOTA TÉCNICA № 360/2022/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA e a minuta de Resolução CM-CMED nº 09, DE 2022, que "Dispõe sobre o Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, a sua aplicação e a forma de cálculo de acordo com metodologia adotada pela Organização das Nações Unidas - ONU, bem como sobre o Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG".

Após debate entre os representantes do CTE/CMED, deliberou-se pela aprovação da NOTA TÉCNICA № 360/2022/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA e da minuta de Resolução CM-CMED nº 09, DE 2022, que "Dispõe sobre o Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, a sua aplicação e a forma de cálculo de acordo com metodologia adotada pela Organização das Nações Unidas - ONU, bem como sobre o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG", determinando-se à Secretaria-Executiva da CMED o encaminhamento da documentação pertinente, via ofício, às Secretarias que compõem o CTE/CMED, com vistas a subsidiar a análise das Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios que compõem a CMED, assim como à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no caso do Ministério da Economia, bem como para subsidiar a análise das assessorias dos Gabinetes dos Ministros de Estado, membros do Conselho de Ministros da CMED.

## 8. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO TRIMESTRAL SOBRE O COMPORTAMENTO DO MERCADO EM RELAÇÃO AOS MEDICAMENTOS LIBERADOS DOS CRITÉRIOS DE ESTABELECIMENTO OU AJUSTE DE PREÇOS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CM-CMED Nº 07/2022.

A Secretaria-Executiva da CMED apresentou aos representantes do CTE/CMED o Relatório Trimestral de Acompanhamento dos Medicamentos Contemplados pela Resolução CM-CMED nº 7/2022, com as seguintes informações:

- Monitoramento dos Preços do seguintes medicamentos: I SULFATO DE AMICACINA (250 MG/ML SOL INJ); II -AMINOFILINA (24 MG/ML SOL INJ); III - CLORIDRATO DE DOPAMINA (5MG/ML SOL INJ); IV - DIPIRONA (500 MG/ML SOL INJ); V -IMUNOGLOBULINA HUMANA (5,0 G); e VI - SULFATO DE MAGNÉSIO (10% E 50% SOL INJ);
  - Comportamento dos preços por empresa;
  - Comportamento dos preços por princípio ativo;
  - Média comparativa de variação entre princípio ativo x laboratório x produto;
  - Média comparativa de variação entre princípio ativo x laboratório x produto;
  - Evolução dos números índice princípios ativos agregados 2017 a 2021; e
- Evolução dos números índice princípios ativos agregados jan a ago/2022. A Secretaria-Executiva da CMED ressaltou que, para um melhor entendimento do comportamento do mercado, os dados foram apresentados de forma agregada e individualizada por medicamento.

Num segundo momento, a Secretaria-Executiva da CMED apresentou aos representantes do CTE/CMED Relatório Complementar contendo os dados agregados quanto às variações de preços e quantidades dos princípios ativos liberados dos critérios de estabelecimento ou ajuste de preços pela Resolução CM-CMED nº 07/2022, durante o período de 2021 a maio de 2022, em comparação ao período após a liberação, junho a agosto de 2022, destacando que os preços relativos aos produtos seriam as médias dos preços das respectivas apresentações e os dados refletiriam as variações médias de quantidades vendidas de todas as apresentações. Ato contínuo, foram apresentados os dados de variações de preços e quantidades dos princípios ativos liberados por apresentação.

Ao final da apresentação, ficou acordado que Secretaria-Executiva encaminharia por ofício aos representantes do CTE/CMED o Relatório Trimestral e o Relatório Complementar de Acompanhamento dos Medicamentos Contemplados pela Resolução CM-CMED nº 7/2022, que se encontram reunidos no Processo Administrativo SEI/ANVISA nº 25351.921188/2022-96.

#### 9. SUSTENTAÇÃO ORAL.

9.1. Processo Administrativo nº 25351.003894/2021-73 - MERCK S/A - Documento Informativo de Preço - Produto CONTRAVE - Relatoria: Ministério da Saúde.

A empresa realizou a sustentação oral no prazo regularmente estipulado.

## 9.2. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS NACIONAIS - ALANAC. Ofício ALBEX TC 044/2022. Assunto: Prorrogação da vigência da Resolução CM-CMED nº 07/2022.

A empresa realizou a sustentação oral no prazo regularmente estipulado.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião e determinou-se a lavratura desta Ata de Reunião que segue assinada pelos representantes do Comitê Técnico-Executivo da CMED por meio de circuito deliberativo individual.

#### **LUCIENE FONTES SCHLUCKEBIER BONAN**

Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE Ministério da Saúde



Documento assinado eletronicamente por Luciene Fontes Schluckebier Bonan, Diretor(a) do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde, em 05/05/2023, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a> acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 0033314331 e o código CRC C32F5B43. Referência: Processo nº 25000.099013/2020-19 SEI nº 0033314331

Serviço de Gestão Técnica e Administrativa - SEGAD/DGITS Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900 Site - saude.gov.br



# CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS **COMITÊ TÉCNICO-EXECUTIVO**

# ATA DA 9º REUNIÃO ORDINÁRIA DO CTE/CMED

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, na sala de reuniões do Gabinete da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, do Ministério da Saúde -SCTIE/MS (8º andar do Edifício Sede do Ministério da Saúde) e via plataforma Microsoft Teams, reuniram-se os representantes do Comitê Técnico-Executivo da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CTE/CMED, contando com a participação de representantes da SCTIE/MS, da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Economia (SEAE/ME); da Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENACON/MJSP); da Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República; bem como da Secretaria-Executiva da CMED, tendo sido tratados os seguintes assuntos:

# 1. SUSTENTAÇÃO ORAL

1.1. Processo Administrativo nº 25351.285495/2020-30 - BLAU FARMACÊUTICA S/A - Documento Informativo de Preco - Produto BLAUIMUNO - Relatoria: Ministério da Economia.

A empresa realizou a sustentação oral no prazo regularmente estipulado.

2.1. Processo Administrativo nº 25351.910010/2022-10 - COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S/A - Documento Informativo de Preço - Produto BUSCOPAN - Pedido de Revisão Extraordinária de Preço - Relatoria: Ministério da Saúde.

A empresa realizou a sustentação oral no prazo regularmente estipulado.

#### 2.RELATORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

2.1. Processo Administrativo nº 25351.930172/2019-79 - CIAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do Voto nº 52/2022/SEAE/ME, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. ao pagamento de multa no valor de R\$ 928.737,20 (novecentos e vinte e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.2. Processo Administrativo nº 25351.265948/2017-31 - COMERCIAL VALFARMA LTDA e HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do Voto nº 53/2022/SEAE/ME, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa COMERCIAL VALFARMA LTDA. (VALFARMA), ao pagamento de multa no valor de R\$ 649,24 (seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos) e na condenação da empresa HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA., ao pagamento de multa no valor de R\$ 52.355,76 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.3. Processo Administrativo nº 25351.487448/2017-23 - CVS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME - Infração - Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do Voto nº 53/2022/SEAE/ME, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa CVS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME. (CVS) ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.759,68 (quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), na condenação da empresa PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.818,29 (mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos); e na condenação da empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.454,88 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.4. Processo Administrativo nº 25351.935607/2019-71 - ELIANA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA (DROGARIA PHARMA MEDICINAL) - Infração - Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto** 56/2022/SEAE/ME, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa ELIANA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA (DROGARIA PHARMA MEDICINAL) ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.091,16 (quatro mil, noventa e um reais e dezesseis centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.5. Processo Administrativo nº 25351.927835/2020-10 - STOCK MED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA (STOCK MED) - Infração - Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do Voto nº 59/2022/SEAE/ME, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa STOCK MED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA (STOCK MED) ao pagamento de multa no valor de R\$ 23.778,96 (vinte e três mil setecentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.6. Processo Administrativo nº 25351.937301/2018-79 - JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA -Infração - Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº** 57/2022/SEAE/ME, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.108,20 (vinte e cinco mil, cento e oito reais e vinte centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.7. Processo Administrativo nº 25351.936391/2019-61 - ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do Voto nº 57/2022/SEAE/ME, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 694.126,30 (seiscentos e noventa e quatro mil, cento e vinte e seis reais e trinta centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.8. Processo Administrativo nº 25351.789334/2021-00 - CHEMICALTECH IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA - Documento Informativo de Preco - COAGADEX (fator X de coagulação) - Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do Voto nº 39/2022/SEAE/ME, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, uma vez que o critério definido para a precificação do medicamento COAGADEX (fator X de coagulação), no presente caso, está alinhado ao disposto na resolução nº 2/2004, mantendo a decisão de 1º instância deste Comitê Técnico-Executivo, que classificou o medicamento COAGADEX (fator X de coagulação) como Caso Omisso e o precificou conforme a média, ponderada pelo faturamento, do preço das apresentações dos medicamentos contendo fator X de coagulação em sua composição e os medicamentos comparadores adotados para fins de cálculos de custo de tratamento foram Octaplex e Prothromplex, por atenderem questões clínicas semelhantes à do produto pleiteado, quais sejam o tratamento e a profilaxia de sangramentos em pacientes com deficiência de fatores X.

Dessa forma, os Preços Fábrica (ICMS 0%, Lista Negativa) máximos permitidos para as apresentações do produto COAGADEX (fator X de coagulação) são os seguintes:

- (i) 250 UI PO LIOF INJ IV CT FA VD TRANS + FA VD TRANS X 2,5 ML + DISP TRANSF R\$ 957,40
- (ii) 500 UI PO LIOF SOL INJ IV CT FA VD TRANS + FA VD TRANS X 5 ML + DISP TRANSF R\$ 1.914,79

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo encaminhamento, via Secretaria-Executiva, do Voto proferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Economia, relator do caso em análise, para deliberação dos demais membros do Conselho de Ministros da CMED.

# 2.9. Processo Administrativo nº 25351.285495/2020-30 - BLAU FARMACÊUTICA S/A - Documento Informativo de Preço - BLAUIMUNO - Relatoria: Ministério da Economia.

O representante do Ministério da Economia solicitou a retirada do processo de pauta.

# 2.10. Processo Administrativo nº 25351.554208/2015-27 - HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

do **VOTO** o processo para julgamento, o relator procedeu leitura 2022/CMED/CGCTSA/DPDC/SENACON, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED. Não obstante, considerando a atenuante de primariedade, reduz-se o valor da multa aplicada à empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. para R\$ 187.359,93 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), já após a incidência da referida atenuante, posicionado para 28.05.2018.

Aditou que, sobre tal valor, deverão incidir os acréscimos legais aplicáveis, especialmente no que se refere a eventuais índices de atualização monetária, juros de mora (dentre outros) desde a data da sua aplicação em primeira análise pela decisão recorrida (28.05.2018) até o seu efetivo pagamento.

Por fim, recomendou que os demais interessados neste feito sejam cientificados, a saber: Ministério Público Federal e Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.11. Processo Administrativo nº 25351.418879/2015-92 - HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

para Apregoado processo julgamento, relator procedeu leitura do 0 VOTO 2022/CMED/CGCTSA/DPDC/SENACON, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED. Todavia, reconheceu ex officio a circunstância atenuante de primariedade, reduzindo em um terço as penas fixadas acima do mínimo legal na decisão recorrida. Conforme fundamentação acima, fixou a pena definitiva para todas as multas (relativas às operações de venda acima do PMVG) no total de R\$ 209.048,60 (duzentos e nove mil, quarenta e oito reais e sessenta centavos), já após a incidência da referida atenuante, posicionado para 28.05.2018.

Aditou que, sobre tal valor, deverão incidir os acréscimos legais aplicáveis, especialmente no que se refere a eventuais índices de atualização monetária, juros de mora (dentre outros) desde a data da sua aplicação em primeira análise pela decisão recorrida (28.05.2018) até o seu efetivo pagamento.

Por fim, recomendou que os demais interessados neste feito sejam cientificados, a saber: Ministério Público Federal e Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.12. Processo Administrativo nº 25351.193849/2017-49 - HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

procedeu Apregoado processo para julgamento, relator leitura VOTO 2022/CMED/CGCTSA/DPDC/SENACON, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED. Todavia, reconheceu ex officio a circunstância atenuante de primariedade, reduzindo em um terço as penas fixadas acima do mínimo legal na decisão recorrida. Conforme fundamentação acima, fixou a pena definitiva para todas as multas (relativas a 7 operações de venda acima do PMVG) no total de R\$ 21.659,16 (vinte um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), já após a incidência da referida atenuante, posicionado para 06.08.2018.

Aditou que, sobre tal valor, deverão incidir os acréscimos legais aplicáveis, especialmente no que se refere a eventuais índices de atualização monetária, juros de mora (dentre outros) desde a data da sua aplicação em primeira análise pela decisão recorrida (06.08.2018) até o seu efetivo pagamento.

Por fim, recomendou que os demais interessados neste feito sejam cientificados, a saber: Ministério Público Federal e Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.13. Processo Administrativo nº 25351.568332/2019-55 - UCB BIOPHARMA LTDA - Documento Informativo de Preço - BRIVLERA - Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apregoado o processo para julgamento, o representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública informou que o Documento Informativo de Preço referente ao produto BRIVLERA foi analisado e julgado na ocasião da 4ª Reunião Extraordinária do CTE/CMED, ocorrida em 08/10/2021, quando da apreciação dos Processos Administrativos nº 25351.568593/2019-79, nº 25351.568332/2019-55 e nº 25351.568588/2019-63.

Explicou que em 01/10/2019, atendendo às determinações da Resolução nº 02/2004, a empresa deu ensejo à instauração dos processos administrativos nº 25351.568593/2019-79, nº 25351.568332/2019-55 e nº 25351.568588/2019-63, ao apresentar Documento Informativo de Preço para requerer a fixação de preço máximo de venda do produto BRIVLERA.

Informou que a empresa teve o seu pleito de preço negado por Decisão de 1º Instância da Secretaria Executiva da CMED e, inconformada, apresentou Recurso Administrativo, sendo os 03 (três) processos distribuídos ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que, em seu Voto CMED/SENACON/MJSP negou provimento ao Recurso interposto, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED e confirmando os preços estabelecidos.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.14. Processo Administrativo nº 25351.873641/2020-82 - GERMED FARMACÊUTICA LTDA - Documento Informativo de Preço - OMEPRAZOL - Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO** /2022/CMED/CGCTSA/DPDC/SENACON, concluindo pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reconsideração no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância pelos próprios fundamentos. Em suma, destacou que as novas apresentações estão enquadradas na Categoria VI, consoante Resolução CMED nº 02/2014. Nesse aspecto, deve ser adotado o entendimento do CTE na análise de Documentos Informativos de Preço do medicamento Omeprazol, porquanto ausente medicamento de referência correspondente. Dessa forma, imperativa a manutenção

dos cálculos apresentados na decisão de 1ª instância, definindo-se o Preço Fábrica (ICMS 0%) do medicamento nos termos da Tabela a seguir:

Produto	Apresentação	Preço Fábrica aprovado (ICMS 0%)
OMEPRAZOL	20 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 56	R\$ 76,08
OMEPRAZOL	40 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 14	R\$ 50,07
OMEPRAZOL	40 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 28	R\$ 100,15
OMEPRAZOL	40 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 56	R\$ 200,29

Sugeriu aplicar aos valores os reajustes devidos em virtude do tempo transcorrido para tramitação do processo.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.15. Processo Administrativo nº 25351.936196/2018-51 - ABM HOSPITALAR LTDA EPP - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 44/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento do recurso pelo não provimento mérito, mantendo integralmente a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, condenando a Recorrente ao pagamento de multa pela venda de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público no importe histórico, calculado e atualizado conforme planilha acima, no valor de R\$ 13.771,37 (treze mil setecentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), ante a correção do porte da empresa.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003, que aprova o Regimento Interno da CMED.

# 2.16. Processo Administrativo nº 25351.916123/2020-67 - ABM HOSPITALAR LTDA EPP - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 45/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa ABM HOSPITALAR LTDA - EPP ao pagamento de multa no valor atualizado de R\$ 2.454,21 (dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), ante a correção no porte da empresa.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.17. Processo Administrativo nº 25351.942310/2018-81 - ABM HOSPITALAR LTDA EPP - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 46/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa ABM HOSPITALAR LTDA - EPP ao pagamento de multa no valor de R\$ 262.550,98 (duzentos mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

Ante a informação contida na decisão de 1ª instância a respeito da primariedade da empresa Recorrente, aplicou a atenuante prevista no art. 13, Inciso I, alínea "a" da Resolução n.º 2 de 16 de abril de 2018, minorando a multa para R\$ 175.033,99 (cento e setenta e cinco mil, trinta e três reais e noventa e nove centavos), ante a correção efetuada no porte da empresa.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.18. Processo Administrativo nº 25351.923152/2020-85 - F. WILTON CAVALCANTE MONTEIRO EIRELI - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO Nº 38/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa F. WILTON CAVALCANTE MONTEIRO EIRELI ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.485.159,60 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# Processo Administrativo nº 25351.929539/2020-45 - MEDPLUS COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO Nº 32/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa MEDPLUS COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 9.620,69 (nove mil seiscentos e vinte reais e sessenta e nove centavos).

Ante a informação contida na decisão de 1ª instância a respeito das agravantes e atenuantes, manteve o fundamento da decisão de piso, de modo aplicar agravante em dobro e, após, a atenuante de 1/3 sobre o valor da multa base prevista de R\$ 9.620,69 (nove mil seiscentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), consoante o preconizado no artigo 13, caput da Resolução CMED nº 02/2018, e no § 1º do mesmo artigo, o que resulta na sanção aplicada de R\$ 12.827,59 (doze mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003, que aprova o Regimento Interno da CMED.

# 2.20. Processo Administrativo nº 25351.909441/2020-71 - DROGAMAR ATACADO E VAREJO LTDA EPP - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 34/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa DROGAMAR ATACADO E VAREJO LTDA - EPP ao pagamento de multa no valor de R\$ 24.134,05 (vinte e quatro mil cento e trinta e quatro reais e cinco centavos),

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

#### Processo Administrativo nº 25351.916645/2019-25 - TCA FARMA COMÉRCIO LTDA -2.21. Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO Nº 41/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa TCA FARMA COMÉRCIO LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 818,07 (oitocentos e dezoito reais e sete centavos), ante a correção do porte da empresa.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.22. Processo Administrativo nº 25351.253861/2018-77 - HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 39/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES o pagamento de multa no valor de R\$ 4.090,35 (quatro mil e noventa reais e trinta e cinco centavos).

Ante a informação contida na decisão de 1ª instância a respeito da primariedade da empresa Recorrente, aplicou a atenuante prevista no art. 13, Inciso I, alínea "a" da Resolução n.º 2 de 16 de abril de 2018, minorando a multa para R\$ 2.726,90 (dois mil setecentos e vinte e seis reais e noventa centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

#### 2.23. Processo Administrativo nº 25351.926348/2019-98 - CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS (FARMÁCIA PREÇO POPULAR) - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO Nº 36/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS (FARMÁCIA PREÇO POPULAR) ao pagamento de multa no valor de R\$ 818,07 (oitocentos e dezoito reais e sete centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.24. Processo Administrativo nº 25351.207610/2017-94 - DROGARIA FERNANDES DE AZEVEDO LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 37/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa DROGARIA FERNANDES DE AZEVEDO LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 83.443,19 (oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.25. Processo Administrativo nº 25351.920790/2020-44 - TERRASUL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 40/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa TERRASUL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 796,30 (setecentos e noventa e seis reais e trinta centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.26. Processo Administrativo nº 25351.235572/2018-96 - ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA -Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 33/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 105.324,75 (cento e cinco mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

2.27. Processo Administrativo nº 25351.928322/2020-18 - CIRÚRGICA BEZERRA DISTRIBUIDORA LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

A representante do Ministério da Saúde solicitou a retirada do processo de pauta.

2.28. Processo Administrativo nº 25351.930352/2019-51 - MANZATOS FARMA EIRELI -Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 42/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa MANZATOS FARMA EIRELI ao pagamento de multa no valor de R\$ 173.030,63 (cento e setenta e três mil e trinta reais e sessenta e três centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

Processo Administrativo nº 25351.930680/2020-91 - F&F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

A representante do Ministério da Saúde solicitou a retirada do processo de pauta.

2.30. Processo Administrativo nº 25351.945653/2019-89 - DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI-EPP - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 48/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI-EPP ao pagamento de multa no valor de R\$ 681,86 (seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

2.31. Processo Administrativo nº 25351.923153/2020-20 - PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 49/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.658.496,62 (um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

2.32. Processo Administrativo nº 25351.929933/2020-83 - RS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA -Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 50/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa RS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 166.172,36 (cento e sessenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

#### Processo Administrativo nº 25351.930683/2020-24 - PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES 2.33. COMERCIAIS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 51/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, contudo reforma a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, aplicando o art. 25 da Resolução nº 02, de 16 da CMED de 2018, tendo em vista a apresentação, ainda que tardia, da prova inequívoca de que houve a reparação do dano causado, acrescida de juros e correção monetária, com a devida ciência do beneficiário, tendo a Recorrente, portanto, cumprido todos os requisitos para fazer jus a reparação posterior, diminuindo assim o valor da multa para o mínimo que a legislação permite, qual seja, R\$ 818,07 (oitocentos e dezoito reais e sete centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.34. Processo Administrativo nº 25351.933606/2020-26 - DIMACI MATERIAL CIRÚRGICO LTDA -Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 54/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa DIMACI MATERIAL CIRÚRGICO LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.818,62 (seis mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.35. Processo Administrativo nº 25351.910010/2022-10 - COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S/A - Documento Informativo de Preço - BUSCOPAN - Relatoria: Ministério da Saúde.

A representante do Ministério da Saúde solicitou a retirada do processo de pauta.

# 2.36. Processo Administrativo nº 25351.481795/2020-48 - CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - Documento Informativo de Preço - FLUCELVAX TETRA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 52/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento do recurso e pelo provimento no mérito, retificando os termos da decisão proferida pela Secretaria Executiva da CMED, fixando PREÇO FÁBRICA ICMS 0% para cada dose da vacina Flucelvax® Tetra no importe de R\$ 63,18 (sessenta e três reais e dezoito centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.37. Processo Administrativo nº 25351.716134/2012-77 - D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 57/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 22/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 9.620,89 (nove mil seiscentos e vinte reais e oitenta e nove centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

# 2.38. Processo Administrativo nº 25351.903062/2020-78 - COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº **58/2022/CC/SE/PR/CC**, concluindo pela manutenção Voto nº 26/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.423,83 (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

# 2.39. Processo Administrativo nº 25351.935574/2019-60 - COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 73/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 36/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.625,25 (um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), calculada conforme metodologia descrita na Decisão SCMED nº 211/2020.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

# 2.40. Processo Administrativo nº 25351.929957/2020-32 - BASCEL SOLUÇÕES LTDA - Infração -Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 59/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 30/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa BASCEL SOLUÇÕES LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 146.303,87 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e três reais e oitenta a sete centavos), mantidas as circunstâncias agravantes e atenuantes consideradas pela SCMED.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

# 2.41. Processo Administrativo nº 25351.930164/2019-22 - DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 60/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 29/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 112.666,92 (cento e doze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), após a aplicação das circunstâncias atenuantes aplicáveis à empresa.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

# Processo Administrativo nº 25351.932221/2020-41 - CHRISPIM NEDI CARRILHO EIRELI -Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 61/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 27/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME),

apresentado na ocasião da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa CHRISPIM NEDI CARRILHO EIRELI ao pagamento de multa no valor de R\$ 51.962,68 (cinquenta e um mil novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

# 2.43. Processo Administrativo nº 25351.915973/2019-12 - OPEM REPRESENTAÇÃO, IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 63/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 07/2022-SCTIE/MS, de relatoria da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), apresentado na ocasião da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa OPEM REPRESENTAÇÃO, IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 110.417,38 (cento e dez mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

# 2.44. Processo Administrativo nº 25351.930071/2019-06 - DMC DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI EPP - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 64/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 09/2022-SCTIE/MS, de relatoria da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), apresentado na ocasião da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa DMC DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI-EPP ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.117,64 (três mil, cento e dezessete reais e sessenta e quatro centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

# 2.45. Processo Administrativo nº 25351.468536/2015-64 - HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 66/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 01/2022 - CMED/SENACON/MJ, de relatoria da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON/MJ), apresentado na ocasião da 5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.488.742,48 (um milhão quatrocentos e oitenta e oito mil setecentos e quarenta e dois mil reais e quarenta e oito centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

# 2.46. Processo Administrativo nº 25351.494377/2015-12 - PROFARMA SPECIALTY S/A Infração -Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 67/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto № 01/2022 - CMED/SENACON/MJ, de relatoria da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON/MJ), apresentado na ocasião da 5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão condenatória de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED. Contudo, na dosimetria, pontuou a primariedade da recorrente, que apesar de reconhecida pela SCMED não gerou atenuante. Assim, fixou a multa, com atenuante de primariedade, em R\$ 12.482,00 (doze mil e quatrocentos e oitenta e dois reais), devendo aplicar-se as correções pertinentes.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

# 2.47. Processo Administrativo nº 25351.903072/2020-11 - SUPERMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 68/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto № 35/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa SUPERMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.476,64 (quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

# 2.48. Processo Administrativo nº 25351.909445/2020-50 - IMEC-INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS CUSTODIA LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 69/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto № 32/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa IMEC - INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS CUSTODIA LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.358.711,67 (dois milhões, trezentos e cinquenta e oito mil setecentos e onze reais e sessenta e sete centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

# 2.49. Processo Administrativo nº 25351.922373/2019-01 - SMART FARMA EIRELI - Infração -Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 70/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto № 13/2022-SCTIE/MS, de relatoria da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), apresentado na ocasião da 5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa SMART FARMA EIRELI ao pagamento de multa no valor de R\$ 27.254,30 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos).

No que se refere ao pedido de celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério da Saúde esclareceu que mesmo instada especificamente a cumprir os requisitos previstos no art. 30 da Resolução CMED nº 02/2018, a empresa não logrou êxito em sua petição. Assim, foi negado o pedido. Esse também é o entendimento da Casa Civil.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

# 2.50. Processo Administrativo nº 25351.928317/2020-13 - MR MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 71/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto № 14/2022-SCTIE/MS, de relatoria da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), apresentado na ocasião da 5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa MR MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI ao pagamento de multa no valor de R\$ 27.569,94 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

# 2.51. Processo Administrativo nº 25351.931658/2020-68 - FLEX HOSPITALAR LTDA - Infração -Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 72/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto Nº 28/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa FLEX HOSPITALAR LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 36.997,78 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

#### Processo Administrativo nº 25351.936601/2019-11 - COOPERATIVA CENTRAL DE 2.52. COOPERATIVAS UNIMED DO RIO GRANDE DO SUL LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 74/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto Nº 33/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa COOPERATIVA CENTRAL DE COOPERATIVAS UNIMED DO RIO GRANDE DO SUL LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.310,74 (três mil, trezentos e dez reais e setenta e quatro centavos), conforme metodologia descrita na Decisão SCMED nº 206/2020.

#### Processo Administrativo nº 25351.129912/2018-41 - CAMBER FARMACÊUTICA LTDA -Documento Informativo de Preço (Art. 10, X, Resolução CMED nº 03/2003) - TACROFORT - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 62/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção do Voto nº 31/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo não provimento do Pedido de Revisão Extraordinária de Preço do medicamento TRACOFORT (tacrolimo monoidratado), feito pela empresa CAMBER FARMACÊUTICA LTDA, uma vez que não há, até o momento, previsão dos critérios para subsidiar o reexame extraordinário de preços previamente estipulados no âmbito da CMED.

Em seu Voto-Vista, a Casa Civil da Presidência da República informou concordar com o mérito do voto da SENACON/MJSP, eis que, com a publicação da Resolução nº 7, de 1º de junho de 2022, em 01/06/2022, que "dispõe sobre a liberação dos critérios de estabelecimento ou de ajuste de preços de medicamentos com risco de desabastecimento no mercado brasileiro", com vigência até 31 de dezembro de 2022, os medicamentos com risco de desabastecimento no mercado brasileiro serão temporariamente liberados dos critérios de estabelecimento ou ajuste de preços, cabendo ao Comitê Técnico-Executivo da CMED a proposição ao Conselho de Ministros de critérios e a sugestão e a indicação das apresentações de medicamentos com risco de desabastecimento.

Neste sentido, em conclusão, a Casa Civil da Presidência da República concordou com o mérito do voto da SENACON/MJSP, contudo entendeu que a Resolução CM-CMED nº 7/2022 representa uma alternativa regulatória inexistente à época da exaração do Voto CMED/SENACON/MJ 2022 (26/05/2022), submetendo portanto o pleito da empresa à avaliação pelo Comitê Técnico-Executivo da CMED para que este avalie sua indicação como medicamento com risco de desabastecimento como determina o art. 4º, da Resolução CM-CMED nº 7/2022.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

#### 3. SORTEIO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

- 3.1. Processo nº 25351.937714/2020-78 CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Saúde.
- 3.2. Processo nº 25351.929834/2021-82 TRÊS PHARMA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA ME- Infração - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Saúde.
- 3.3. Processo nº 25351.904980/2022-86 CIRÚRGICA SÃO LUIS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - Infração - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Saúde.
- 3.4. Processo nº 25351.052428/2013-45 CIRÚRGICA SÃO LUIS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - Infração - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Saúde.
- 3.5. Processo nº 25351.912164/2022-46 PRESTOMEDI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA - Documento Informativo de Preco - produto RUKOBIA - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Saúde.
- 3.6. Processo nº 25351.914806/2021-61 CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA Infração - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Saúde.
- 3.7. Processo nº 25351.481759/2021-65 UNO HEALTHCARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA -Documento Informativo de Preço - VACINA BCG - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Saúde.
- 3.8. Processo nº 25351.907742/2022-22 MEDPROX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA -Infração - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.9. Processo nº 25351.904977/2022-62 MEDPROX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA -Infração - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.10. Processo nº 25351.904616/2022-16 MEDPROX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA -Infração - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.11. Processo nº 25351.907295/2022-10 MEDPROX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA -Infração - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.12. Processo nº 25351.903224/2020-78 MEDPROX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA -Infração - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.13. Processo nº 25351.905902/2022-07 DIMACI/MG MATERIAL CIRÚRGICO LTDA-EP (SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA) - Infração - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.14. Processo nº 25351.323883/2021-15 WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA Documento Informativo de Preço - COMIRNATY (Conselho de Ministros) - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.15. Processo nº 25351.535706/2020-91 BAXTER HOSPITALAR LTDA Documento Informativo de Preço -NUMETA NEO (Conselho de Ministro) - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.16. Processo nº 25351.901227/2022-39 INSTITUTO HERMES PARDINI S/A Infração Infração - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 3.17. Processo nº 25351.904251/2022-20 STATUS FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - Infração - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 3.18. Processo nº 25351.911076/2022-27 STOCK MED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - Infração - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 3.19. Processo nº 25351.907737/2022-10 ALFA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MATER HOSPITALARES EIRELI - Infração - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 3.20. Processo nº 25351.389345/2022-66 ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA -Documento Informativo de Preço - ALKERAN - Art. 10, X, Resolução CMED nº 03/2003 - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 3.21. Processo nº 25351.926488/2022-61 CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA Documento Informativo de Preço (Art. 10, X, Resolução CMED nº 03/2003) - SANDOGLOBULINAPRIVIGEN e HIZENTRA - (Conselho de Ministros) - Processo sorteado para relatoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

#### 4. APROVAÇÃO DE ATAS E MEMÓRIAS DE REUNIÕES DO CTE/CMED.

Os representantes do CTE/CMED ratificaram a aprovação das Atas da 11º e da 12º Reuniões Ordinárias de 2021, realizadas, respectivamente, em 25 de novembro de 2021 e 16 de dezembro de 2021.

#### 5. INFORMES

# 5.1 OFÍCIO n. 00844/2022/ERFIN3EATE/ER-FIN-PRF3/PGF/AGU. Ação Ordinária nº 5005914-14.2019.4.03.6130 - 1ª Vara Federal de Osasco - Seção Judiciária de São Paulo - BLAU FARMACÊUTICA S/A -IMUNOGLOBULIN (imunoglobulina humana).

Secretaria-Executiva apresentou aos representantes do CTE/CMED Ofício 00844/2022/ERFIN3EATE/ER-FIN-PRF3/PGF/AGU informando que a empresa solicitou a realização de reunião com o objetivo de discutir a possibilidade de celebração de um acordo na Ação Ordinária nº 5005914-14.2019.4.03.6130, em que a autora requer provimento jurisdicional urgente que lhe o direito de afastar as apontadas ilegalidades do processo administrativo de revisão de preço do medicamento "imunoglobulin", garantindo-lhe um reajuste de 28,70% sobre o preço vigente, a fim de que para todas as apresentações do referido medicamento comercializado pela autora seja fixado o preço máximo de venda do Governo (PMVG) do imunoglobulina 5g em R\$ 1.013,07, até julgamento final desta ação.

A representante do Ministério da Saúde sinalizou pela ausência de interesse ou possibilidade de realização de reunião com a empresa para discutir a possibilidade de celebração de um acordo na ação judicial.

Por sua vez, o representante da Casa Civil da Presidência da República solicitou adiamento do posicionamento do Colegiado para a próxima reunião ordinária, a fim de conversar internamente e retornar para deliberar novamente sobre o tema.

# 6. RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS QUE APROVA ALTERAÇÕES NO REGIMENTO INTERNO DA CMED:

# 6.1. NOTA n. 00701/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU 0028328046. Manifestação da CONJUR/MS sobre a Minuta de Resolução.

A Secretaria-Executiva da CMED apresentou aos representantes do CTE/CMED uma síntese da NOTA n. 00701/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU com manifestação sobre a minuta de Resolução de alteração do Regimento Interno aprovada pelo Comitê Técnico-Executivo da CMED no âmbito da 6ª Reunião Ordinária do CTE/CMED, ocorrida em 1º de julho de 2022.

A Secretaria-Executiva destacou que na supracitada Nota a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (CONJUR/MS) concluiu, sob o ponto de vista jurídico, pela existência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito (Proposta Sei nº 0028070471), nos termos dos itens 11, 15, 16, 19, 22, 25, 26 e 29 e, recomendou que fosse realizada reunião com a equipe técnica da Secretaria-Executiva para alinhamento das questões técnicas e jurídicas envolvidas, no sentido de aprimorar proposta normativa acerca do tema.

Informou aos presentes que, em atendimento à manifestação da CONJUR/MS, em 22 de setembro de 2022 foi realizada reunião técnica entre a Secretaria-Executiva da CMED, representantes da SCTIE/MS e a CONJUR/MS, para alinhamento e esclarecimentos de dúvidas remanescentes a fim de aprimorar a proposta de Resolução de alteração do Regimento Interno da CMED a ser submetida à apreciação do Comitê Técnico-Executivo e, posteriormente, à aprovação do Conselho de Ministros.

# 6.2. Apresentação da NOTA TÉCNICA Nº 370/2022/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA e da Minuta da Resolução CM-CMED Nº 10, DE 2022, que altera o Regimento Interno da CMED.

A Secretaria-Executiva da CMED apresentou aos representantes do CTE/CMED uma síntese da NOTA TÉCNICA Nº 370/2022/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA, que encaminha ao Conselho de Ministros da CMED minuta de Resolução com proposta de alteração da Resolução CMED nº 03, de 29 de julho de 2003 (Regimento Interno da CMED).

Em seguida, submeteu aos representantes do CTE/CMED a nova Minuta de Resolução que altera a Resolução CMED nº 03, de 29 de julho de 2003, já contemplando os ajustes propostos pela CONJUR/MS na reunião de alinhamento com a equipe técnica da SCMED e representantes da SCTIE/MS, ocorrida em 22 de setembro de 2022.

Após debate entre os representantes do CTE/CMED, deliberou-se pela aprovação da minuta de resolução (Documento SEI nº 2024671) e deliberaram pelo envio de ofício com a minuta à SCTIE/MS, para nova análise da CONJUR/MS, e posterior envio para as demais Secretarias que compõem o CTE/CMED, com vistas a subsidiar a análise das Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios que compõem a CMED, assim como à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no caso do Ministério da Economia, bem como para subsidiar a análise das assessorias dos Gabinetes dos Ministros de Estado, membros do Conselho de Ministros da CMED.

# 7. APRESENTAÇÃO DA NOTA TÉCNICA Nº 360/2022/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA E DA MINUTA DA RESOLUÇÃO CM-CMED № 09, DE 2022

A Secretaria-Executiva da CMED apresentou aos representantes do CTE/CMED a NOTA TÉCNICA № 360/2022/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA e a minuta de Resolução CM-CMED nº 09, DE 2022, que "Dispõe sobre o Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, a sua aplicação e a forma de cálculo de acordo com metodologia adotada pela Organização das Nações Unidas - ONU, bem como sobre o Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG".

Após debate entre os representantes do CTE/CMED, deliberou-se pela aprovação da NOTA TÉCNICA № 360/2022/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA e da minuta de Resolução CM-CMED nº 09, DE 2022, que "Dispõe sobre o Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, a sua aplicação e a forma de cálculo de acordo com metodologia adotada pela Organização das Nações Unidas - ONU, bem como sobre o Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG", determinando-se à Secretaria-Executiva da CMED o encaminhamento da documentação pertinente, via ofício, às Secretarias que compõem o CTE/CMED, com vistas a subsidiar a análise das Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios que compõem a CMED, assim como à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no caso do Ministério da Economia, bem como para subsidiar a análise das assessorias dos Gabinetes dos Ministros de Estado, membros do Conselho de Ministros da CMED.

# 8. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO TRIMESTRAL SOBRE O COMPORTAMENTO DO MERCADO EM RELAÇÃO AOS MEDICAMENTOS LIBERADOS DOS CRITÉRIOS DE ESTABELECIMENTO OU AJUSTE DE PREÇOS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CM-CMED № 07/2022.

A Secretaria-Executiva da CMED apresentou aos representantes do CTE/CMED o Relatório Trimestral de Acompanhamento dos Medicamentos Contemplados pela Resolução CM-CMED nº 7/2022, com as seguintes informações:

- Monitoramento dos Preços do seguintes medicamentos: I SULFATO DE AMICACINA (250 MG/ML SOL INJ); II - AMINOFILINA (24 MG/ML SOL INJ); III - CLORIDRATO DE DOPAMINA (5MG/ML SOL INJ); IV - DIPIRONA (500 MG/ML SOL INJ); V - IMUNOGLOBULINA HUMANA (5,0 G); e VI - SULFATO DE MAGNÉSIO (10% E 50% SOL INJ);
  - Comportamento dos preços por empresa;
  - Comportamento dos preços por princípio ativo;
  - Média comparativa de variação entre princípio ativo x laboratório x produto;
  - Média comparativa de variação entre princípio ativo x laboratório x produto;
  - Evolução dos números índice princípios ativos agregados 2017 a 2021; e
  - Evolução dos números índice princípios ativos agregados jan a ago/2022.

A Secretaria-Executiva da CMED ressaltou que, para um melhor entendimento do comportamento do mercado, os dados foram apresentados de forma agregada e individualizada por medicamento.

Num segundo momento, a Secretaria-Executiva da CMED apresentou aos representantes do CTE/CMED Relatório Complementar contendo os dados agregados quanto às variações de preços e quantidades dos princípios ativos liberados dos critérios de estabelecimento ou ajuste de preços pela Resolução CM-CMED nº 07/2022, durante o período de 2021 a maio de 2022, em comparação ao período após a liberação, junho a agosto de 2022, destacando que os preços relativos aos produtos seriam as médias dos preços das respectivas apresentações e os dados refletiriam as variações médias de quantidades vendidas de todas as apresentações. Ato contínuo, foram apresentados os dados de variações de preços e quantidades dos princípios ativos liberados por apresentação.

Ao final da apresentação, ficou acordado que Secretaria-Executiva encaminharia por ofício aos representantes do CTE/CMED o Relatório Trimestral e o Relatório Complementar de Acompanhamento dos Medicamentos Contemplados pela Resolução CM-CMED nº 7/2022, que se encontram reunidos no Processo Administrativo SEI/ANVISA nº 25351.921188/2022-96.

#### 9. SUSTENTAÇÃO ORAL.

9.1. Processo Administrativo nº 25351.003894/2021-73 - MERCK S/A - Documento Informativo de Preço - Produto CONTRAVE - Relatoria: Ministério da Saúde.

A empresa realizou a sustentação oral no prazo regularmente estipulado.

9.2. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS NACIONAIS - ALANAC. Ofício AL-EX TC 044/2022. Assunto: Prorrogação da vigência da Resolução CM-CMED nº 07/2022.

A empresa realizou a sustentação oral no prazo regularmente estipulado.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião e determinou-se a lavratura desta Ata de Reunião que segue assinada pelos representantes do Comitê Técnico-Executivo da CMED por meio de circuito deliberativo individual.

Mariana Piccoli Lins Cavalcanti

Assinado de forma digital por Mariana Piccoli Lins Cavalcanti Dados: 2023.03.10 16:10:36 -03'00'

## MARIANA PICCOLI LINS CAVALCANTI

Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE

Ministério da Economia

Referência: Processo nº 25351.919413/2020-62

SEI nº 2275222



# CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS COMITÊ TÉCNICO-EXECUTIVO

# ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CTE/CMED

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, na sala de reuniões do Gabinete da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, do Ministério da Saúde -SCTIE/MS (8º andar do Ediffcio Sede do Ministério da Saúde) e via plataforma Microsoft Teams, reuniram-se os representantes do Comitê Técnico-Executivo da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CTE/CMED, contando com a participação de representantes da SCTIE/MS, da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Economia (SEAE/ME); da Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENACON/MJSP); da Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República; bem como da Secretaria-Executiva da CMED, tendo sido tratados os seguintes assuntos:

# 1. SUSTENTAÇÃO ORAL

1.1. Processo Administrativo nº 25351.285495/2020-30 - BLAU FARMACÊUTICA S/A - Documento Informativo de Preço - Produto BLAUIMUNO - Relatoria: Ministério da Economia.

A empresa realizou a sustentação oral no prazo regularmente estipulado.

2.1. Processo Administrativo nº 25351.910010/2022-10 - COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S/A - Documento Informativo de Preço - Produto BUSCOPAN - Pedido de Revisão Extraordinária de Preço - Relatoria: Ministério da Saúde.

A empresa realizou a sustentação oral no prazo regularmente estipulado.

# 2. RELATORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

2.1. Processo Administrativo nº 25351.930172/2019-79 - CIAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do Voto nº 52/2022/SEAE/ME, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. ao pagamento de multa no valor de R\$ 928.737,20 (novecentos e vinte e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.2. Processo Administrativo nº 25351.265948/2017-31 - COMERCIAL VALFARMA LTDA e HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº** 53/2022/SEAE/ME, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa COMERCIAL VALFARMA LTDA. (VALFARMA), ao pagamento de multa no valor de R\$ 649,24 (seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos) e na condenação da empresa HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA., ao pagamento de multa no valor de R\$ 52.355,76 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).



# 2.3. Processo Administrativo nº 25351.487448/2017-23 - CVS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME - Infração - Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do Voto nº 53/2022/SEAE/ME, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa CVS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME. (CVS) ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.759,68 (quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), na condenação da empresa PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.818,29 (mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos); e na condenação da empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.454,88 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.4. Processo Administrativo nº 25351.935607/2019-71 - ELIANA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA (DROGARIA PHARMA MEDICINAL) - Infração - Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 56/2022/SEAE/ME**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa ELIANA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA (DROGARIA PHARMA MEDICINAL) ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.091,16 (quatro mil, noventa e um reais e dezesseis centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.5. Processo Administrativo nº 25351.927835/2020-10 - STOCK MED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA (STOCK MED) - Infração - Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 59/2022/SEAE/ME**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1<sup>ª</sup> instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa STOCK MED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA (STOCK MED) ao pagamento de multa no valor de R\$ 23.778,96 (vinte e três mil setecentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED  $n^{\circ}$  03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.6. Processo Administrativo nº 25351.937301/2018-79 - JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº** 57/2022/SEAE/ME, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.108,20 (vinte e cinco mil, cento e oito reais e vinte centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.7. Processo Administrativo nº 25351.936391/2019-61 - ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 57/2022/SEAE/ME**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 694.126,30 (seiscentos e noventa e quatro mil, cento e vinte e seis reais e trinta centavos).



Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED  $n^{\rm o}$  03/2003 (Regimento Interno da CMED).

2.8. Processo Administrativo nº 25351.789334/2021-00 - CHEMICALTECH IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA - Documento Informativo de Preço - COAGADEX (fator X de coagulação) - Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do Voto nº 39/2022/SEAE/ME, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, uma vez que o critério definido para a precificação do medicamento COAGADEX (fator X de coagulação), no presente caso, está alinhado ao disposto na resolução nº 2/2004, mantendo a decisão de 1º instância deste Comitê Técnico-Executivo, que classificou o medicamento COAGADEX (fator X de coagulação) como Caso Omisso e o precificou conforme a média, ponderada pelo faturamento, do preço das apresentações dos medicamentos contendo fator X de coagulação em sua composição e os medicamentos comparadores adotados para fins de cálculos de custo de tratamento foram Octaplex e Prothromplex, medicamentos comparadores adotados para fins de cálculos de custo de tratamento foram Octaplex e Prothromplex, por atenderem questões clínicas semelhantes à do produto pleiteado, quais sejam o tratamento e a profilaxia de sangramentos em pacientes com deficiência de fatores X.

Dessa forma, os Preços Fábrica (ICMS 0%, Lista Negativa) máximos permitidos para as apresentações do produto COAGADEX (fator X de coagulação) são os seguintes:

- (i) 250 UI PO LIOF INJ IV CT FA VD TRANS + FA VD TRANS X 2,5 ML + DISP TRANSF R\$ 957,40
- (ii) 500 UI PO LIOF SOL INJ IV CT FA VD TRANS + FA VD TRANS X 5 ML + DISP TRANSF R\$ 1.914,79

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo encaminhamento, via Secretaria-Executiva, do Voto proferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Economia, relator do caso em análise, para deliberação dos demais membros do Conselho de Ministros da CMED.

2.9. Processo Administrativo nº 25351.285495/2020-30 - BLAU FARMACÊUTICA S/A - Documento Informativo de Preço - BLAUIMUNO - Relatoria: Ministério da Economia.

O representante do Ministério da Economia solicitou a retirada do processo de pauta.

2.10. Processo Administrativo nº 25351.554208/2015-27 - HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO 2022/CMED/CGCTSA/DPDC/SENACON, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED. Não obstante, considerando a atenuante de primariedade, reduz-se o valor da multa aplicada à empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS atenuante de primariedade, reduz-se o valor da multa aplicada à empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS atenuante de primariedade, reduz-se o valor da multa aplicada à empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS atenuante de primariedade, reduz-se o valor da multa aplicada à empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS atenuante de primariedade, reduz-se o valor da multa aplicada à empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS atenuante de primariedade, reduz-se o valor da multa aplicada à empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS atenuante de primariedade, reduz-se o valor da multa aplicada à empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS atenuante de primariedade, reduz-se o valor da multa aplicada à empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS atenuante de primariedade, reduz-se o valor da multa aplicada à empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS atenuante de primariedade, reduz-se o valor da multa aplicada à empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS atenuante de primariedade, reduz-se o valor da multa aplicada à empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS atenuante de primariedade, reduz-se o valor da multa aplicada à empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS atenuante de primariedade, reduz-se o valor da multa aplicada à empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS atenuante de primariedade, reduz-se o valor da multa aplicada à empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS atenuante de primariedade, reduz-se o valor da multa aplicada à empresa de primariedade, reduz-se o valor da multa aplicada à empresa de primariedade de primariedade primariedade de primariedade de primariedade de primariedade, reduz-se o valor da multa aplicada à empresa de primariedade de

Aditou que, sobre tal valor, deverão incidir os acréscimos legais aplicáveis, especialmente no que se refere a eventuais índices de atualização monetária, juros de mora (dentre outros) desde a data da sua aplicação em primeira análise pela decisão recorrida (28.05.2018) até o seu efetivo pagamento.

Por fim, recomendou que os demais interessados neste feito sejam cientificados, a saber: Ministério Público Federal e Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

2.11. Processo Administrativo nº 25351.418879/2015-92 - HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS

LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO 2022/CMED/CGCTSA/DPDC/SENACON, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED. Todavia, reconheceu ex officio a circunstância atenuante de primariedade, reduzindo em um terço as penas fixadas acima do mínimo legal na decisão circunstância atenuante de primariedade, reduzindo em um terço as penas fixadas acima do mínimo legal na decisão circunstância atenuante de primariedade, reduzindo em um terço as penas fixadas acima do mínimo legal na decisão circunstância atenuante de primariedade, reduzindo em um terço as penas fixadas acima do mínimo legal na decisão circunstância atenuante de primariedade, reduzindo em um terço as penas fixadas acima do mínimo legal na decisão circunstância atenuante de primariedade, reduzindo em um terço as penas fixadas acima do mínimo legal na decisão circunstância atenuante de primariedade, reduzindo em um terço as penas fixadas acima do mínimo legal na decisão circunstância atenuante de primariedade, reduzindo em um terço as penas fixadas acima do mínimo legal na decisão circunstância atenuante de primariedade, reduzindo em um terço as penas fixadas acima do mínimo legal na decisão circunstância atenuante de primariedade, reduzindo em um terço as penas fixadas acima do mínimo legal na decisão circunstância atenuante de primariedade, reduzindo em um terço as penas fixadas acima do mínimo legal na decisão circunstância atenuante de primariedade, reduzindo em um terço as penas fixadas acima do mínimo legal na decisão circunstância atenuante de primariedade, reduzindo em um terço as penas fixadas acima do mínimo legal na decisão circunstância da reduzindo em um terço as penas fixadas acima do mínimo legal na decisão circunstância da reduzindo em um terço as penas fixadas acima do mínimo legal na decisão circunstância da reduzindo em um terço as penas fixadas acima do mínimo legal na decisão circunstância da reduzindo em um te



Aditou que, sobre tal valor, deverão incidir os acréscimos legais aplicáveis, especialmente no que se refere a eventuais índices de atualização monetária, juros de mora (dentre outros) desde a data da sua aplicação em primeira análise pela decisão recorrida (28.05.2018) até o seu efetivo pagamento.

Por fim, recomendou que os demais interessados neste feito sejam cientificados, a saber: Ministério Público Federal e Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.12. Processo Administrativo nº 25351.193849/2017-49 - HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO 2022/CMED/CGCTSA/DPDC/SENACON, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED. Todavia, reconheceu ex officio a circunstância atenuante de primariedade, reduzindo em um terço as penas fixadas acima do mínimo legal na decisão recorrida. Conforme fundamentação acima, fixou a pena definitiva para todas as multas (relativas a 7 operações de venda acima do PMVG) no total de R\$ 21.659,16 (vinte um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), já após a incidência da referida atenuante, posicionado para 06.08.2018.

Aditou que, sobre tal valor, deverão incidir os acréscimos legais aplicáveis, especialmente no que se refere a eventuais índices de atualização monetária, juros de mora (dentre outros) desde a data da sua aplicação em primeira análise pela decisão recorrida (06.08.2018) até o seu efetivo pagamento.

Por fim, recomendou que os demais interessados neste feito sejam cientificados, a saber: Ministério Público Federal e Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.13. Processo Administrativo nº 25351.568332/2019-55 - UCB BIOPHARMA LTDA - Documento Informativo de Preço - BRIVLERA - Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apregoado o processo para julgamento, o representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública informou que o Documento Informativo de Preço referente ao produto BRIVLERA foi analisado e julgado na ocasião da 4ª Reunião Extraordinária do CTE/CMED, ocorrida em 08/10/2021, quando da apreciação dos Processos Administrativos nº 25351.568593/2019-79, nº 25351.568332/2019-55 e nº 25351.568588/2019-63.

Explicou que em 01/10/2019, atendendo às determinações da Resolução nº 02/2004, a empresa deu ensejo à instauração dos processos administrativos nº 25351.568593/2019-79, nº 25351.568332/2019-55 e nº 25351.568588/2019-63, ao apresentar Documento Informativo de Preço para requerer a fixação de preço máximo de venda do produto BRIVLERA.

Informou que a empresa teve o seu pleito de preço negado por Decisão de 1ª Instância da Secretaria Executiva da CMED e, inconformada, apresentou Recurso Administrativo, sendo os 03 (três) processos distribuídos ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que, em seu Voto CMED/SENACON/MJSP negou provimento ao Recurso interposto, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED e confirmando os preços estabelecidos.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.14. Processo Administrativo nº 25351.873641/2020-82 - GERMED FARMACÊUTICA LTDA - Documento Informativo de Preço - OMEPRAZOL - Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO Nº /2022/CMED/CGCTSA/DPDC/SENACON, concluindo pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reconsideração no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância pelos próprios fundamentos. Em suma, destacou que as novas apresentações estão enquadradas na Categoria VI, consoante Resolução CMED nº 02/2014. Nesse aspecto, deve ser adotado o entendimento do CTE na análise de Documentos Informativos de Preço do medicamento Omeprazol, porquanto ausente medicamento de referência correspondente. Dessa forma, imperativa a manutenção



dos cálculos apresentados na decisão de 1ª instância, definindo-se o Preço Fábrica (ICMS 0%) do medicamento nos termos da Tabela a seguir:

	Augustacija	Preço Fábrica aprovado (ICMS 0%)
Produto	Apresentação	R\$ 76,08
OMEPRAZOL	20 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 56	R\$ 50,07
OMEPRAZOL	40 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 14	R\$ 100,15
OMEPRAZOL	40 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 28	R\$ 200,29
OMEPRAZOL	40 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 56	no transcorrido para tramitação do

Sugeriu aplicar aos valores os reajustes devidos em virtude do tempo transcorrido para tramitação do processo.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.15. Processo Administrativo nº 25351.936196/2018-51 - ABM HOSPITALAR LTDA EPP - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 44/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento no mérito, mantendo integralmente a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, condenando a Recorrente ao pagamento de multa pela venda de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público no importe histórico, calculado e atualizado conforme planilha acima, no valor de R\$ 13.771,37 (treze mil setecentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), ante a correção do porte da empresa.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003, que aprova o Regimento Interno da CMED.

# 2.16. Processo Administrativo nº 25351.916123/2020-67 - ABM HOSPITALAR LTDA EPP - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 45/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa ABM HOSPITALAR LTDA - EPP ao instância de multa no valor atualizado de R\$ 2.454,21 (dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), ante a correção no porte da empresa.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.17. Processo Administrativo nº 25351.942310/2018-81 - ABM HOSPITALAR LTDA EPP - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 46/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa ABM HOSPITALAR LTDA - EPP ao instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa e noventa e oito centavos). pagamento de multa no valor de R\$ 262.550,98 (duzentos mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

Ante a informação contida na decisão de 1º instância a respeito da primariedade da empresa Recorrente, aplicou a atenuante prevista no art. 13, Inciso I, alínea "a" da Resolução n.º 2 de 16 de abril de 2018, minorando a multa para R\$ 175.033,99 (cento e setenta e cinco mil, trinta e três reais e noventa e nove centavos), ante a correção efetuada no porte da empresa.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).



2.18. Processo Administrativo nº 25351.923152/2020-85 - F. WILTON CAVALCANTE MONTEIRO EIRELI - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 38/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa F. WILTON CAVALCANTE MONTEIRO EIRELI ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.485.159,60 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

2.19. Processo Administrativo nº 25351.929539/2020-45 - MEDPLUS COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO Nº 32/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa MEDPLUS COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 9.620,69 (nove mil seiscentos e vinte reais e sessenta e nove centavos).

Ante a informação contida na decisão de 1ª instância a respeito das agravantes e atenuantes, manteve o fundamento da decisão de piso, de modo aplicar agravante em dobro e, após, a atenuante de 1/3 sobre o valor da multa base prevista de R\$ 9.620,69 (nove mil seiscentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), consoante o preconizado no artigo 13, caput da Resolução CMED n° 02/2018, e no § 1º do mesmo artigo, o que resulta na sanção aplicada de R\$ 12.827,59 (doze mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED № 03/2003, que aprova o Regimento Interno da CMED.

2.20. Processo Administrativo nº 25351.909441/2020-71 - DROGAMAR ATACADO E VAREJO LTDA EPP - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 34/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa DROGAMAR ATACADO E VAREJO LTDA - EPP ao pagamento de multa no valor de R\$ 24.134,05 (vinte e quatro mil cento e trinta e quatro reais e cinco centavos),

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

2.21. Processo Administrativo nº 25351.916645/2019-25 - TCA FARMA COMÉRCIO LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO № 41/2022-SCTIE/CGOEX/MS**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa TCA FARMA COMÉRCIO LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 818,07 (oitocentos e dezoito reais e sete centavos), ante a correção do porte da empresa.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

2.22. Processo Administrativo nº 25351.253861/2018-77 - HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO Nº 39/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO



DE PRODUTOS HOSPITALARES o pagamento de multa no valor de R\$ 4.090,35 (quatro mil e noventa reais e trinta e cinco centavos).

Ante a informação contida na decisão de 1º instância a respeito da primariedade da empresa Recorrente, aplicou a atenuante prevista no art. 13, Inciso I, alínea "a" da Resolução n.º 2 de 16 de abril de 2018, minorando a multa para R\$ 2.726,90 (dois mil setecentos e vinte e seis reais e noventa centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.23. Processo Administrativo nº 25351.926348/2019-98 - CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS (FARMÁCIA PREÇO POPULAR) - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 36/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa CIA LATINO AMERICANA DE instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS (FARMÁCIA PREÇO POPULAR) ao pagamento de multa no valor de R\$ 818,07 (oitocentos e dezoito reais e sete centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.24. Processo Administrativo nº 25351.207610/2017-94 - DROGARIA FERNANDES DE AZEVEDO LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 37/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa DROGARIA FERNANDES DE instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa DROGARIA FERNANDES DE AZEVEDO LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 83.443,19 (oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.25. Processo Administrativo nº 25351.920790/2020-44 - TERRASUL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 40/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1³ instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa TERRASUL COMÉRCIO DE instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa TERRASUL comércia e seis reais e trinta MEDICAMENTOS LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 796,30 (setecentos e noventa e seis reais e trinta centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

# 2.26. Processo Administrativo nº 25351.235572/2018-96 - ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 33/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa ATIVA comercial e setenta e LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 105.324,75 (cento e cinco mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).



2.27. Processo Administrativo nº 25351.928322/2020-18 - CIRÚRGICA BEZERRA DISTRIBUIDORA LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

A representante do Ministério da Saúde solicitou a retirada do processo de pauta.

2.28. Processo Administrativo nº 25351.930352/2019-51 - MANZATOS FARMA EIRELI - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 42/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa MANZATOS FARMA EIRELI ao pagamento de multa no valor de R\$ 173.030,63 (cento e setenta e três mil e trinta reais e sessenta e três centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED  $n^2$  03/2003 (Regimento Interno da CMED).

2.29. Processo Administrativo nº 25351.930680/2020-91 - F&F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

A representante do Ministério da Saúde solicitou a retirada do processo de pauta.

2.30. Processo Administrativo nº 25351.945653/2019-89 - DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI-EPP - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 48/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI-EPP ao pagamento de multa no valor de R\$ 681,86 (seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-Â da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

2.31. Processo Administrativo nº 25351.923153/2020-20 - PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO Nº 49/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.658.496,62 (um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

2.32. Processo Administrativo nº 25351.929933/2020-83 - RS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 50/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa RS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 166.172,36 (cento e sessenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).



## 2.33. Processo Administrativo nº 25351.930683/2020-24 - PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO Nº 51/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, contudo reforma a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, aplicando o art. 25 da Resolução n° 02, de 16 da CMED de 2018, tendo em vista a apresentação, ainda que tardia, da prova inequívoca de que houve a reparação do dano causado, acrescida de juros e correção monetária, com a devida ciência do beneficiário, tendo a Recorrente, portanto, cumprido todos os requisitos para fazer jus a reparação posterior, diminuindo assim o valor da multa para o mínimo que a legislação permite, qual seja, R\$ 818,07 (oitocentos e dezoito reais e sete centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

## 2.34. Processo Administrativo nº 25351.933606/2020-26 - DIMACI MATERIAL CIRÚRGICO LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO Nº 54/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa DIMACI MATERIAL CIRÚRGICO instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa DIMACI MATERIAL CIRÚRGICO instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa DIMACI MATERIAL CIRÚRGICO instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa DIMACI material do vota de R\$ 6.818,62 (seis mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

## 2.35. Processo Administrativo nº 25351.910010/2022-10 - COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S/A - Documento Informativo de Preço - BUSCOPAN - Relatoria: Ministério da Saúde.

A representante do Ministério da Saúde solicitou a retirada do processo de pauta.

## 2.36. Processo Administrativo nº 25351.481795/2020-48 - CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - Documento Informativo de Preço - FLUCELVAX TETRA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 52/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento do recurso e pelo provimento no mérito, retificando os termos da decisão proferida pela Secretaria Executiva da CMED, fixando PREÇO FÁBRICA ICMS 0% para cada dose da vacina Flucelvax® Tetra no importe de R\$ 63,18 (sessenta e três reais e dezoito centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

## 2.37. Processo Administrativo nº 25351.716134/2012-77 - D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 57/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 22/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 4º Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância 2022, que concluiu pelo conhecimento e não

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

2.38. Processo Administrativo nº 25351.903062/2020-78 - COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.



Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 58/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 26/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.423,83 (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

2.39. Processo Administrativo nº 25351.935574/2019-60 - COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 73/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 36/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 5º Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.625,25 (um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), calculada conforme metodologia descrita na Decisão SCMED nº 211/2020.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

2.40. Processo Administrativo nº 25351.929957/2020-32 - BASCEL SOLUÇÕES LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 59/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 30/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa BASCEL SOLUÇÕES LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 146.303,87 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e três reais e oitenta a sete centavos), mantidas as circunstâncias agravantes e atenuantes consideradas pela SCMED.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

2.41. Processo Administrativo nº 25351.930164/2019-22 - DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 60/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 29/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 4º Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 112.666,92 (cento e doze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), após a aplicação das circunstâncias atenuantes aplicáveis à empresa.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.



2.42. Processo Administrativo nº 25351.932221/2020-41 - CHRISPIM NEDI CARRILHO EIRELI - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO-VISTA nº 61/2022/CC/SE/PR/CC**, concluindo pela manutenção Voto nº 27/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME),

apresentado na ocasião da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa CHRISPIM NEDI CARRILHO EIRELI ao pagamento de multa no valor de R\$ 51.962,68 (cinquenta e um mil novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

# 2.43. Processo Administrativo nº 25351.915973/2019-12 - OPEM REPRESENTAÇÃO, IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 63/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 07/2022-SCTIE/MS, de relatoria da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), apresentado na ocasião da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa OPEM REPRESENTAÇÃO, IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 110.417,38 (cento e dez mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

## 2.44. Processo Administrativo nº 25351.930071/2019-06 - DMC DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI EPP - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 64/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 09/2022-SCTIE/MS, de relatoria da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), apresentado na ocasião da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa DMC DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI-EPP ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.117,64 (três mil, cento e dezessete reais e sessenta e quatro centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

## 2.45. Processo Administrativo nº 25351.468536/2015-64 - HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 66/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 01/2022 - CMED/SENACON/MJ, de relatoria da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON/MJ), apresentado na ocasião da 5º Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.488.742,48 (um milhão quatrocentos e oitenta e oito mil setecentos e quarenta e dois mil reais e quarenta e oito centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

## 2.46. Processo Administrativo nº 25351.494377/2015-12 - PROFARMA SPECIALTY S/A Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 67/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto Nº 01/2022 - CMED/SENACON/MJ, de relatoria da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON/MJ), apresentado na ocasião da 5º Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo Nacional do Consumidor (SENACON/MJ), apresentado na ocasião da 5º Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão condenatória de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED. Contudo, na dosimetria, pontuou a primariedade da recorrente, que apesar de reconhecida pela SCMED não gerou atenuante. Assim, fixou a multa, com atenuante de primariedade, em R\$ 12.482,00 (doze mil e quatrocentos e oitenta e dois reais), devendo aplicar-se as correções pertinentes.



### 2.47. Processo Administrativo nº 25351.903072/2020-11 - SUPERMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 68/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto Nº 35/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa SUPERMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.476,64 (quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

### 2.48. Processo Administrativo nº 25351.909445/2020-50 - IMEC-INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS CUSTODIA LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 69/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto Nº 32/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 5º Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa IMEC - INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS CUSTODIA LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.358.711,67 (dois milhões, trezentos e cinquenta e oito mil setecentos e onze reais e sessenta e sete centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

## 2.49. Processo Administrativo nº 25351.922373/2019-01 - SMART FARMA EIRELI - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 70/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto Nº 13/2022-SCTIE/MS, de relatoria da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), apresentado na ocasião da 5º Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa SMART FARMA EIRELI ao pagamento de multa no valor de R\$ 27.254,30 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos).

No que se refere ao pedido de celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério da Saúde esclareceu que mesmo instada especificamente a cumprir os requisitos previstos no art. 30 da Resolução CMED nº 02/2018, a empresa não logrou êxito em sua petição. Assim, foi negado o pedido. Esse também é o entendimento da Casa Civil.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

## 2.50. Processo Administrativo nº 25351.928317/2020-13 - MR MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 71/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto Nº 14/2022-SCTIE/MS, de relatoria da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), apresentado na ocasião da 5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa MR MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI ao pagamento de multa no valor de R\$ 27.569,94 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos).



Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

2.51. Processo Administrativo nº 25351.931658/2020-68 - FLEX HOSPITALAR LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO-VISTA nº 72/2022/CC/SE/PR/CC**, concluindo pela manutenção Voto Nº 28/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa FLEX HOSPITALAR LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 36.997,78 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

2.52. Processo Administrativo nº 25351.936601/2019-11 - COOPERATIVA CENTRAL DE COOPERATIVAS UNIMED DO RIO GRANDE DO SUL LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO-VISTA** nº **74/2022/CC/SE/PR/CC**, concluindo pela manutenção Voto Nº 33/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 5º Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa COOPERATIVA CENTRAL DE COOPERATIVAS UNIMED DO RIO GRANDE DO SUL LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.310,74 (três mil, trezentos e dez reais e setenta e quatro centavos), conforme metodologia descrita na Decisão SCMED nº 206/2020.

2.53. Processo Administrativo nº 25351.129912/2018-41 - CAMBER FARMACÊUTICA LTDA - Documento Informativo de Preço (Art. 10, X, Resolução CMED nº 03/2003) - TACROFORT - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 62/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção do Voto nº 31/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo não provimento do Pedido de Revisão Extraordinária de Preço do medicamento TRACOFORT (tacrolimo monoidratado), feito pela empresa CAMBER FARMACÊUTICA LTDA, uma vez que não há, até o momento, previsão dos critérios para subsidiar o reexame extraordinário de preços previamente estipulados no âmbito da CMED.

Em seu Voto-Vista, a Casa Civil da Presidência da República informou concordar com o mérito do voto da SENACON/MJSP, eis que, com a publicação da Resolução nº 7, de 1º de junho de 2022, em 01/06/2022, que "dispõe sobre a liberação dos critérios de estabelecimento ou de ajuste de preços de medicamentos com risco de desabastecimento no mercado brasileiro", com vigência até 31 de dezembro de 2022, os medicamentos com risco de desabastecimento no mercado brasileiro serão temporariamente liberados dos critérios de estabelecimento ou de desabastecimento no mercado brasileiro serão temporariamente liberados dos critérios de estabelecimento ou ajuste de preços, cabendo ao Comitê Técnico-Executivo da CMED a proposição ao Conselho de Ministros de critérios e a sugestão e a indicação das apresentações de medicamentos com risco de desabastecimento.

Neste sentido, em conclusão, a Casa Civil da Presidência da República concordou com o mérito do voto da SENACON/MJSP, contudo entendeu que a Resolução CM-CMED nº 7/2022 representa uma alternativa regulatória inexistente à época da exaração do Voto CMED/SENACON/MJ 2022 (26/05/2022), submetendo portanto o pleito da empresa à avaliação pelo Comitê Técnico-Executivo da CMED para que este avalie sua indicação como medicamento com risco de desabastecimento como determina o art. 4º, da Resolução CM-CMED nº 7/2022.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

3. SORTEIO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.



- 3.1. Processo nº 25351.937714/2020-78 CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Saúde.
- 3.2. Processo nº 25351.929834/2021-82 TRÊS PHARMA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA ME- Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Saúde.
- 3.3. Processo nº 25351.904980/2022-86 CIRÚRGICA SÃO LUIS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Saúde.
- 3.4. Processo nº 25351.052428/2013-45 CIRÚRGICA SÃO LUIS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Saúde.
- 3.5. Processo nº 25351.912164/2022-46 PRESTOMEDI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA Documento Informativo de Preço produto RUKOBIA Processo sorteado para relatoria do Ministério da Saúde.
- 3.6. Processo nº 25351.914806/2021-61 CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Saúde.
- 3.7. Processo nº 25351.481759/2021-65 UNO HEALTHCARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA Documento Informativo de Preço VACINA BCG Processo sorteado para relatoria do Ministério da Saúde.
- 3.8. Processo nº 25351.907742/2022-22 MEDPROX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.9. Processo nº 25351.904977/2022-62 MEDPROX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.10. Processo nº 25351.904616/2022-16 MEDPROX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.11. Processo nº 25351.907295/2022-10 MEDPROX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.12. Processo nº 25351.903224/2020-78 MEDPROX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.13. Processo nº 25351.905902/2022-07 DIMACI/MG MATERIAL CIRÚRGICO LTDA-EP (SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA) Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.14. Processo nº 25351.323883/2021-15 WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA Documento Informativo de Preço COMIRNATY (Conselho de Ministros) Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.15. Processo nº 25351.535706/2020-91 BAXTER HOSPITALAR LTDA Documento Informativo de Preço NUMETA NEO (Conselho de Ministro) Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.16. Processo nº 25351.901227/2022-39 INSTITUTO HERMES PARDINI S/A Infração Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 3.17. Processo nº 25351.904251/2022-20 STATUS FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 3.18. Processo nº 25351.911076/2022-27 STOCK MED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 3.19. Processo nº 25351.907737/2022-10 ALFA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MATER HOSPITALARES EIRELI Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 3.20. Processo nº 25351.389345/2022-66 ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA Documento Informativo de Preço ALKERAN Art. 10, X, Resolução CMED nº 03/2003 Processo sorteado para relatoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 3.21. Processo nº 25351.926488/2022-61 CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA Documento Informativo de Preço (Art. 10, X, Resolução CMED nº 03/2003) SANDOGLOBULINAPRIVIGEN e HIZENTRA (Conselho de Ministros) Processo sorteado para relatoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

#### 4. APROVAÇÃO DE ATAS E MEMÓRIAS DE REUNIÕES DO CTE/CMED.

Os representantes do CTE/CMED ratificaram a aprovação das **Atas da 11º e da 12º Reuniões Ordinárias de 2021**, realizadas, respectivamente, em 25 de novembro de 2021 e 16 de dezembro de 2021.





5.1 OFÍCIO n. 00844/2022/ERFIN3EATE/ER-FIN-PRF3/PGF/AGU. Ação Ordinária nº 5005914-14.2019.4.03.6130 - 1ª Vara Federal de Osasco - Seção Judiciária de São Paulo - BLAU FARMACÊUTICA S/A - IMUNOGLOBULIN (imunoglobulina humana).

A Secretaria-Executiva apresentou aos representantes do CTE/CMED o Offcio n. 00844/2022/ERFIN3EATE/ER-FIN-PRF3/PGF/AGU informando que <u>a empresa solicitou a realização de reunião com o objetivo de discutir a possibilidade de celebração de um acordo na Ação Ordinária nº 5005914-14.2019.4.03.6130, em objetivo de discutir a possibilidade de celebração de um acordo na Ação Ordinária nº 5005914-14.2019.4.03.6130, em outro de discutir a possibilidade de celebração de um acordo na Ação Ordinária nº 5005914-14.2019.4.03.6130, em objetivo de discutir a possibilidade de celebração de um acordo na Ação Ordinária nº 5005914-14.2019.4.03.6130, em objetivo de discutir a possibilidade de celebração de um acordo na Ação Ordinária nº 5005914-14.2019.4.03.6130, em objetivo de discutir a possibilidade de celebração de um acordo na Ação Ordinária nº 5005914-14.2019.4.03.6130, em objetivo de discutir a possibilidade de celebração de um acordo na Ação Ordinária nº 5005914-14.2019.4.03.6130, em objetivo de discutir a possibilidade de celebração de um acordo na Ação Ordinária nº 5005914-14.2019.4.03.6130, em objetivo de discutir a possibilidade de celebração de um acordo na Ação Ordinária nº 5005914-14.2019.4.03.6130, em objetivo de discutir a possibilidade de celebração de um acordo na Ação Ordinária nº 5005914-14.2019.4.03.6130, em objetivo de discutir a possibilidade de celebração de um acordo na Ação Ordinária nº 5005914-14.2019.4.03.6130, em objetivo de discutir a possibilidade de celebração de um acordo na Ação Ordinária nº 5005914-14.2019.4.03.6130, em objetivo de discutir a possibilidade de celebração de um acordo na Ação Ordinária nº 5005914-14.2019.4.03.6130, em objetivo de discutir a possibilidade de celebração de um acordo na Ação Ordinária nº 5005914-14.2019.4.03.6130, em objetivo de afastar as apontadas ilegalidades do que a autora requir provimento de pro</u>

desta ação.

A representante do Ministério da Saúde sinalizou pela ausência de interesse ou possibilidade de realização de reunião com a empresa para discutir a possibilidade de celebração de um acordo na ação judicial.

Por sua vez, o representante da Casa Civil da Presidência da República solicitou adiamento do posicionamento do Colegiado para a próxima reunião ordinária, a fim de conversar internamente e retornar para deliberar novamente sobre o tema.

- 6. RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS QUE APROVA ALTERAÇÕES NO REGIMENTO INTERNO DA CMED:
- DA CMED:

  6.1. NOTA n. 00701/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU 0028328046. Manifestação da CONJUR/MS sobre a

  Minuta de Resolução.

A Secretaria-Executiva da CMED apresentou aos representantes do CTE/CMED uma síntese da NOTA n. 00701/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU com manifestação sobre a minuta de Resolução de alteração do Regimento Interno aprovada pelo Comitê Técnico-Executivo da CMED no âmbito da 6º Reunião Ordinária do CTE/CMED, ocorrida em 1º de julho de 2022.

A Secretaria-Executiva destacou que na supracitada Nota a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (CONJUR/MS) concluiu, sob o ponto de vista jurídico, pela existência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito (Proposta Sei nº 0028070471), nos termos dos itens 11, 15, 16, 19, 22, 25, 26 e 29 e, recomendou que fosse realizada reunião com a equipe técnica da Secretaria-Executiva para alinhamento das questões técnicas e jurídicas envolvidas, no sentido de aprimorar proposta normativa acerca do tema.

Informou aos presentes que, em atendimento à manifestação da CONJUR/MS, em 22 de setembro de 2022 foi realizada reunião técnica entre a Secretaria-Executiva da CMED, representantes da SCTIE/MS e a CONJUR/MS, para alinhamento e esclarecimentos de dúvidas remanescentes a fim de aprimorar a proposta de Resolução de alteração do Regimento Interno da CMED a ser submetida à apreciação do Comitê Técnico-Executivo e, posteriormente, à aprovação do Conselho de Ministros.

6.2. Apresentação da NOTA TÉCNICA № 370/2022/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA e da Minuta da Resolução CM-CMED № 10, DE 2022, que altera o Regimento Interno da CMED.

A Secretaria-Executiva da CMED apresentou aos representantes do CTE/CMED uma síntese da NOTA TÉCNICA Nº 370/2022/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA, que encaminha ao Conselho de Ministros da CMED minuta de Resolução com proposta de alteração da Resolução CMED nº 03, de 29 de julho de 2003 (Regimento Interno da CMED).

Em seguida, submeteu aos representantes do CTE/CMED a nova Minuta de Resolução que altera a Resolução CMED nº 03, de 29 de julho de 2003, já contemplando os ajustes propostos pela CONJUR/MS na reunião de alinhamento com a equipe técnica da SCMED e representantes da SCTIE/MS, ocorrida em 22 de setembro de 2022.

Após debate entre os representantes do CTE/CMED, deliberou-se pela aprovação da minuta de resolução (Documento SEI nº 2024671) e deliberaram pelo envio de offcio com a minuta à SCTIE/MS, para nova análise da CONJUR/MS, e posterior envio para as demais Secretarias que compõem o CTE/CMED, com vistas a subsidiar a análise das Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios que compõem a CMED, assim como à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no caso do Ministério da Economia, bem como para subsidiar a análise das assessorias dos Gabinetes dos Ministros de Estado, membros do Conselho de Ministros da CMED.

7. APRESENTAÇÃO DA NOTA TÉCNICA № 360/2022/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA E DA MINUTA DA RESOLUÇÃO CM-CMED № 09, DE 2022



A Secretaria-Executiva da CMED apresentou aos representantes do CTE/CMED a NOTA TÉCNICA № 360/2022/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA e a minuta de Resolução CM-CMED nº 09, DE 2022, que "Dispõe sobre o Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, a sua aplicação e a forma de cálculo de acordo com metodologia adotada pela Organização das Nações Unidas - ONU, bem como sobre o Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG".

Após debate entre os representantes do CTE/CMED, deliberou-se pela aprovação da NOTA TÉCNICA Nº 360/2022/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA e da minuta de Resolução CM-CMED nº 09, DE 2022, que "Dispõe sobre o Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, a sua aplicação e a forma de cálculo de acordo com metodologia adotada pela Organização das Nações Unidas - ONU, bem como sobre o Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG", determinando-se à Secretaria-Executiva da CMED o encaminhamento da documentação pertinente, via officio, às Secretarias que compõem o CTE/CMED, com vistas a subsidiar a análise das Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios que compõem a CMED, assim como à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no caso do Ministério da Economia, bem como para subsidiar a análise das assessorias dos Gabinetes dos Ministros de Estado, membros do Conselho de Ministros da CMED.

8. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO TRIMESTRAL SOBRE O COMPORTAMENTO DO MERCADO EM RELAÇÃO AOS MEDICAMENTOS LIBERADOS DOS CRITÉRIOS DE ESTABELECIMENTO OU AJUSTE DE PREÇOS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CM-CMED № 07/2022.

A Secretaria-Executiva da CMED apresentou aos representantes do CTE/CMED o Relatório Trimestral de Acompanhamento dos Medicamentos Contemplados pela Resolução CM-CMED nº 7/2022, com as seguintes informações:

- Monitoramento dos Preços do seguintes medicamentos: I SULFATO DE AMICACINA (250 MG/ML SOL INJ); II AMINOFILINA (24 MG/ML SOL INJ); III CLORIDRATO DE DOPAMINA (5MG/ML SOL INJ); IV DIPIRONA (500 MG/ML SOL INJ); V IMUNOGLOBULINA HUMANA (5,0 G); e VI SULFATO DE MAGNÉSIO (10% E 50% SOL INJ);
  - Comportamento dos preços por empresa;
  - Comportamento dos preços por princípio ativo;
  - Média comparativa de variação entre princípio ativo x laboratório x produto;
  - Média comparativa de variação entre princípio ativo x laboratório x produto;
  - Evolução dos números índice princípios ativos agregados 2017 a 2021; e
  - Evolução dos números índice princípios ativos agregados jan a ago/2022.

A Secretaria-Executiva da CMED ressaltou que, para um melhor entendimento do comportamento do mercado, os dados foram apresentados de forma agregada e individualizada por medicamento.

Num segundo momento, a Secretaria-Executiva da CMED apresentou aos representantes do CTE/CMED Relatório Complementar contendo os dados agregados quanto às variações de preços e quantidades dos princípios ativos liberados dos critérios de estabelecimento ou ajuste de preços pela Resolução CM-CMED № 07/2022, durante o período de 2021 a maio de 2022, em comparação ao período após a liberação, junho a agosto de 2022, destacando que os preços relativos aos produtos seriam as médias dos preços das respectivas apresentações e os dados refletiriam as variações médias de quantidades vendidas de todas as apresentações. Ato contínuo, foram apresentados os dados de variações de preços e quantidades dos princípios ativos liberados por apresentação.

Ao final da apresentação, ficou acordado que Secretaria-Executiva encaminharia por offcio aos representantes do CTE/CMED o Relatório Trimestral e o Relatório Complementar de Acompanhamento dos Medicamentos Contemplados pela Resolução CM-CMED nº 7/2022, que se encontram reunidos no Processo Administrativo SEI/ANVISA nº 25351.921188/2022-96.

#### 9. SUSTENTAÇÃO ORAL.

9.1. Processo Administrativo nº 25351.003894/2021-73 – MERCK S/A – Documento Informativo de Preço – Produto CONTRAVE – Relatoria: Ministério da Saúde.

A empresa realizou a sustentação oral no prazo regularmente estipulado.

9.2. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS NACIONAIS – ALANAC. Offcio AL-EX TC 044/2022. Assunto: Prorrogação da vigência da Resolução CM-CMED nº 07/2022.

A empresa realizou a sustentação oral no prazo regularmente estipulado.



Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião e determinou-se a lavratura desta Ata de Reunião que segue assinada pelos representantes do Comitê Técnico-Executivo da CMED por meio de circuito deliberativo individual.

#### **PAULO NEI DA SILVA**

Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON Ministério da Justiça e Segurança Pública



#### ATA DE REUNIÃO

### CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS COMITÊ TÉCNICO-EXECUTIVO

#### ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CTE/CMED

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, na sala de reuniões do Gabinete da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, do Ministério da Saúde - SCTIE/MS (8º andar do Edifício Sede do Ministério da Saúde) e via plataforma *Microsoft Teams*, reuniram-se os representantes do Comitê Técnico-Executivo da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CTE/CMED, contando com a participação de representantes da SCTIE/MS, da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Economia (SEAE/ME); da Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENACON/MJSP); da Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República; bem como da Secretaria-Executiva da CMED, tendo sido tratados os seguintes assuntos:

#### 1. SUSTENTAÇÃO ORAL

1.1. Processo Administrativo nº 25351.285495/2020-30 - BLAU FARMACÊUTICA S/A - Documento Informativo de Preço - Produto BLAUIMUNO - Relatoria: Ministério da Economia.

A empresa realizou a sustentação oral no prazo regularmente estipulado.

2.1. Processo Administrativo nº 25351.910010/2022-10 - COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S/A - Documento Informativo de Preço - Produto BUSCOPAN - Pedido de Revisão Extraordinária de Preço - Relatoria: Ministério da Saúde.

A empresa realizou a sustentação oral no prazo regularmente estipulado.

#### 2.RELATORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

2.1. Processo Administrativo nº 25351.930172/2019-79 - CIAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do Voto nº 52/2022/SEAE/ME, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. ao pagamento de multa no valor de R\$ 928.737,20 (novecentos e vinte e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

2.2. Processo Administrativo nº 25351.265948/2017-31 - COMERCIAL VALFARMA LTDA' e HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº** 53/2022/SEAE/ME, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa COMERCIAL VALFARMA LTDA. (VALFARMA), ao pagamento de multa no valor de R\$ 649,24 (seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos) e na condenação da empresa HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA., ao pagamento de multa no valor de R\$ 52.355,76 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

#### 2.3. Processo Administrativo nº 25351.487448/2017-23 - CVS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME - Infração - Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do Voto nº 53/2022/SEAE/ME, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa CVS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME. (CVS) ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.759,68 (quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), na condenação da empresa PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.818,29 (mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos); e na condenação da empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA ao pagamento dé multa no valor de R\$ 5.454,88 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

### 2.4. Processo Administrativo nº 25351.935607/2019-71 - ELIANA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA (DROGARIA PHARMA MEDICINAL) - Infração - Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº** 56/2022/SEAE/ME, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa ELIANA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA (DROGARIA PHARMA MEDICINAL) ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.091,16 (quatro mil, noventa e um reais e dezesseis centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

### 2.5. Processo Administrativo nº 25351.927835/2020-10 - STOCK MED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA (STOCK MED) - Infração - Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 59/2022/SEAE/ME**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa STOCK MED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA (STOCK MED) ao pagamento de multa no valor de R\$ 23.778,96 (vinte e três mil setecentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

#### 2.6. Processo Administrativo nº 25351.937301/2018-79 - JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº** 57/2022/SEAE/ME, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.108,20 (vinte e cinco mil, cento e oito reais e vinte centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

### 2.7. Processo Administrativo nº 25351.936391/2019-61 - ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Economia.

M

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº** 57/2022/SEAE/ME, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 694.126,30 (seiscentos e noventa e quatro mil, cento e vinte e seis reais e trinta centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

2.8. Processo Administrativo nº 25351.789334/2021-00 - CHEMICALTECH IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA - Documento Informativo de Preço - COAGADEX (fator X de coagulação) - Relatoria: Ministério da Economia.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do Voto nº 39/2022/SEAE/ME, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, uma vez que o critério definido para a precificação do medicamento COAGADEX (fator X de coagulação), no presente caso, está alinhado ao disposto na resolução nº 2/2004, mantendo a decisão de 1º instância deste Comitê Técnico-Executivo, que classificou o medicamento COAGADEX (fator X de coagulação) como Caso Omisso e o precificou conforme a média, ponderada pelo faturamento, do preço das apresentações dos medicamentos contendo fator X de coagulação em sua composição e os medicamentos comparadores adotados para fins de cálculos de custo de tratamento foram Octaplex e Prothromplex, por atenderem questões clínicas semelhantes à do produto pleiteado, quais sejam o tratamento e a profilaxia de sangramentos em pacientes com deficiência de fatores X.

Dessa forma, os Preços Fábrica (ICMS 0%, Lista Negativa) máximos permitidos para as apresentações do produto COAGADEX (fator X de coagulação) são os seguintes:

- (i) 250 UI PO LIOF INJ IV CT FA VD TRANS + FA VD TRANS X 2,5 ML + DISP TRANSF R\$ 957,40
- (ii) 500 UI PO LIOF SOL INJ IV CT FA VD TRANS + FA VD TRANS X 5 ML + DISP TRANSF R\$ 1.914,79

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo encaminhamento, via Secretaria-Executiva, do Voto proferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Economia, relator do caso em análise, para deliberação dos demais membros do Conselho de Ministros da CMED.

2.9. Processo Administrativo nº 25351.285495/2020-30 - BLAU FARMACÊUTICA S/A - Documento Informativo de Preço - BLAUIMUNO - Relatoria: Ministério da Economia.

O representante do Ministério da Economia solicitou a retirada do processo de pauta.

2.10. Processo Administrativo nº 25351.554208/2015-27 - HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO 2022/CMED/CGCTSA/DPDC/SENACON, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED. Não obstante, considerando a atenuante de primariedade, reduz-se o valor da multa aplicada à empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. para R\$ 187.359,93 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), já após a incidência da referida atenuante, posicionado para 28.05.2018.

Aditou que, sobre tal valor, deverão incidir os acréscimos legais aplicáveis, especialmente no que se refere a eventuais índices de atualização monetária, juros de mora (dentre outros) desde a data da sua aplicação em primeira análise pela decisão recorrida (28.05.2018) até o seu efetivo pagamento.

Por fim, recomendou que os demais interessados neste feito sejam cientificados, a saber: Ministério Público Federal e Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

2.11. Processo Administrativo nº 25351.418879/2015-92 - HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO 2022/CMED/CGCTSA/DPDC/SENACON, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED. Todavia, reconheceu ex officio a circunstância atenuante de primariedade, reduzindo em um terço as penas fixadas acima do mínimo legal na decisão recorrida. Conforme fundamentação acima, fixou a pena definitiva para todas as multas (relativas às operações de venda acima do PMVG) no total de R\$ 209.048,60 (duzentos e nove mil, quarenta e oito reais e sessenta centavos), já após a incidência da referida atenuante, posicionado para 28.05.2018.

Aditou que, sobre tal valor, deverão incidir os acréscimos legais aplicáveis, especialmente no que se refere a eventuais índices de atualização monetária, juros de mora (dentre outros) desde a data da sua aplicação em primeira análise pela decisão recorrida (28.05.2018) até o seu efetivo pagamento.

Por fim, recomendou que os demais interessados neste feito sejam cientificados, a saber: Ministério Público Federal e Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

### 2.12. Processo Administrativo nº 25351.193849/2017-49 - HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO 2022/CMED/CGCTSA/DPDC/SENACON, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED. Todavia, reconheceu ex officio a circunstância atenuante de primariedade, reduzindo em um terço as penas fixadas acima do mínimo legal na decisão recorrida. Conforme fundamentação acima, fixou a pena definitiva para todas as multas (relativas a 7 operações de venda acima do PMVG) no total de R\$ 21.659,16 (vinte um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), já após a incidência da referida atenuante, posicionado para 06.08.2018.

Aditou que, sobre tal valor, deverão incidir os acréscimos legais aplicáveis, especialmente no que se refere a eventuais índices de atualização monetária, juros de mora (dentre outros) desde a data da sua aplicação em primeira análise pela decisão recorrida (06.08.2018) até o seu efetivo pagamento.

Por fim, recomendou que os demais interessados neste feito sejam cientificados, a saber: Ministério Público Federal e Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

#### 2.13. Processo Administrativo nº 25351.568332/2019-55 - UCB BIOPHARMA LTDA - Documento Informativo de Preço - BRIVLERA - Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apregoado o processo para julgamento, o representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública informou que o Documento Informativo de Preço referente ao produto BRIVLERA foi analisado e julgado na ocasião da 4ª Reunião Extraordinária do CTE/CMED e da 10ª Reunião Ordinária do CTE/CMED, realizadas, respectivamente, em 08/10/2021 e 28/10/2021, quando da apreciação dos Processos Administrativos nº 25351.568593/2019-79, nº 25351.568332/2019-55 e nº 25351.568588/2019-63.

Explicou que em 01/10/2019, atendendo às determinações da Resolução nº 02/2004, a empresa deu ensejo à instauração dos processos administrativos nº 25351.568593/2019-79, nº 25351.568332/2019-55 e nº 25351.568588/2019-63, ao apresentar Documento Informativo de Preço para requerer a fixação de preço máximo de venda do produto BRIVLERA.

Informou que a empresa teve o seu pleito de preço negado por Decisão de 1ª Instância da Secretaria Executiva da CMED e, inconformada, apresentou Recurso Administrativo, sendo os 03 (três) processos distribuídos ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que, em seu Voto CMED/SENACON/MJSP negou provimento ao Recurso interposto, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED e confirmando os preços estabelecidos.

Ante o exposto, o processo foi retirado de pauta pelo relator em virtude de já ter havido julgamento final na ocasião da 10<sup>2</sup> Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED em 2021, realizada em 28/10/2021.



2.14. Processo Administrativo nº 25351.873641/2020-82 - GERMED FARMACÊUTICA LTDA - Documento Informativo de Preço - OMEPRAZOL - Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO Nº /2022/CMED/CGCTSA/DPDC/SENACON, concluindo pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reconsideração no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância pelos próprios fundamentos. Em suma, destacou que as novas apresentações estão enquadradas na Categoria VI, consoante Resolução CMED nº 02/2014. Nesse aspecto, deve ser adotado o entendimento do CTE na análise de Documentos Informativos de Preço do medicamento Omeprazol, porquanto ausente medicamento de referência correspondente. Dessa forma, imperativa a manutenção dos cálculos apresentados na decisão de 1ª instância, definindo-se o Preço Fábrica (ICMS 0%) do medicamento nos termos da Tabela a seguir:

Produto	Apresentação	Preço Fábrica aprovado (ICMS 0%)
OMEPRAZOL	20 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 56	R\$ 76,08
OMEPRAZOL	40 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 14	R\$ 50,07
OMEPRAZOL	40 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 28	R\$ 100,15
OMEPRAZOL	40 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 56	R\$ 200,29

Sugeriu aplicar aos valores os reajustes devidos em virtude do tempo transcorrido para tramitação do processo.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante do Ministério da Saúde pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

#### 2.15. Processo Administrativo nº 25351.936196/2018-51 - ABM HOSPITALAR LTDA EPP - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO Nº 44/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento no mérito, mantendo integralmente a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, condenando a Recorrente ao pagamento de multa pela venda de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público no importe histórico, calculado e atualizado conforme planilha acima, no valor de R\$ 13.771,37 (treze mil setecentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), ante a correção do porte da empresa.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003, que aprova o Regimento Interno da CMED.

#### 2.16. Processo Administrativo nº 25351.916123/2020-67 - ABM HOSPITALAR LTDA EPP - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO Nº 45/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa ABM HOSPITALAR LTDA - EPP ao pagamento de multa no valor atualizado de R\$ 2.454,21 (dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), ante a correção no porte da empresa.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

#### 2.17. Processo Administrativo nº 25351.942310/2018-81 - ABM HOSPITALAR LTDA EPP - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO Nº 46/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa ABM HOSPITALAR LTDA - EPP ao pagamento de multa no valor de R\$ 262.550,98 (duzentos mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

Ante a informação contida na decisão de 1ª instância a respeito da primariedade da empresa Recorrente, aplicou a atenuante prevista no art. 13, Inciso I, alínea "a" da Resolução n.º 2 de 16 de abril de 2018, minorando a

1

multa para R\$ 175.033,99 (cento e setenta e cinco mil, trinta e três reais e noventa e nove centavos), ante a correção efetuada no porte da empresa.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

#### 2.18. Processo Administrativo nº 25351.923152/2020-85 - F. WILTON CAVALCANTE MONTEIRO EIRELI - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 38/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa F. WILTON CAVALCANTE MONTEIRO EIRELI ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.485.159,60 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

#### 2.19. Processo Administrativo nº 25351.929539/2020-45 - MEDPLUS COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 32/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa MEDPLUS COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 9.620,69 (nove mil seiscentos e vinte reais e sessenta e nove centavos).

Ante a informação contida na decisão de 1ª instância a respeito das agravantes e atenuantes, manteve o fundamento da decisão de piso, de modo aplicar agravante em dobro e, após, a atenuante de 1/3 sobre o valor da multa base prevista de R\$ 9.620,69 (nove mil seiscentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), consoante o preconizado no artigo 13, caput da Resolução CMED n° 02/2018, e no § 1º do mesmo artigo, o que resulta na sanção aplicada de R\$ 12.827,59 (doze mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003, que aprova o Regimento Interno da CMED.

#### 2.20. Processo Administrativo nº 25351.909441/2020-71 - DROGAMAR ATACADO E VAREJO LTDA EPP - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO Nº 34/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa DROGAMAR ATACADO E VAREJO LTDA - EPP ao pagamento de multa no valor de R\$ 24.134,05 (vinte e quatro mil cento e trinta e quatro reais e cinco centavos),

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

#### 2.21. Processo Administrativo nº 25351.916645/2019-25 - TCA FARMA COMÉRCIO LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 41/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa TCA FARMA COMÉRCIO LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 818,07 (oitocentos e dezoito reais e sete centavos), ante a correção do porte da empresa.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

2.22. Processo Administrativo nº 25351.253861/2018-77 - HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO Nº 39/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES o pagamento de multa no valor de R\$ 4.090,35 (quatro mil e noventa reais e trinta e cinco centavos).

Ante a informação contida na decisão de 1º instância a respeito da primariedade da empresa Recorrente, aplicou a atenuante prevista no art. 13, Inciso I, alínea "a" da Resolução n.º 2 de 16 de abril de 2018, minorando a multa para R\$ 2.726,90 (dois mil setecentos e vinte e seis reais e noventa centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

2.23. Processo Administrativo nº 25351.926348/2019-98 - CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS (FARMÁCIA PREÇO POPULAR) - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO Nº 36/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS (FARMÁCIA PREÇO POPULAR) ao pagamento de multa no valor de R\$ 818,07 (oitocentos e dezoito reais e sete centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

2.24. Processo Administrativo nº 25351.207610/2017-94 - DROGARIA FERNANDES DE AZEVEDO LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO Nº 37/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa DROGARIA FERNANDES DE AZEVEDO LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 83.443,19 (oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

2.25. Processo Administrativo nº 25351.920790/2020-44 - TERRASUL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO Nº 40/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa TERRASUL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 796,30 (setecentos e noventa e seis reais e trinta centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

2.26. Processo Administrativo nº 25351.235572/2018-96 - ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 33/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR

LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 105.324,75 (cento e cinco mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

2.27. Processo Administrativo nº 25351.928322/2020-18 - CIRÚRGICA BEZERRA DISTRIBUIDORA LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

A representante do Ministério da Saúde solicitou a retirada do processo de pauta.

2.28. Processo Administrativo nº 25351.930352/2019-51 - MANZATOS FARMA EIRELI - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 42/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa MANZATOS FARMA EIRELI ao pagamento de multa no valor de R\$ 173.030,63 (cento e setenta e três mil e trinta reais e sessenta e três centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

2.29. Processo Administrativo nº 25351.930680/2020-91 - F&F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

A representante do Ministério da Saúde solicitou a retirada do processo de pauta.

2.30. Processo Administrativo nº 25351.945653/2019-89 - DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI-EPP - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO Nº 48/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI-EPP ao pagamento de multa no valor de R\$ 681,86 (seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

2.31. Processo Administrativo nº 25351.923153/2020-20 - PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 49/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.658.496,62 (um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

2.32. Processo Administrativo nº 25351.929933/2020-83 - RS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO № 50/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa RS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

W)

ao pagamento de multa no valor de R\$ 166.172,36 (cento e sessenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

### 2.33. Processo Administrativo nº 25351.930683/2020-24 - PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO Nº 51/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, contudo reforma a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, aplicando o art. 25 da Resolução nº 02, de 16 da CMED de 2018, tendo em vista a apresentação, ainda que tardia, da prova inequívoca de que houve a reparação do dano causado, acrescida de juros e correção monetária, com a devida ciência do beneficiário, tendo a Recorrente, portanto, cumprido todos os requisitos para fazer jus a reparação posterior, diminuindo assim o valor da multa para o mínimo que a legislação permite, qual seja, R\$ 818,07 (oitocentos e dezoito reais e sete centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

### 2.34. Processo Administrativo nº 25351.933606/2020-26 - DIMACI MATERIAL CIRÚRGICO LTDA - Infração - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO Nº 54/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa DIMACI MATERIAL CIRÚRGICO LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.818,62 (seis mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

### 2.35. Processo Administrativo nº 25351.910010/2022-10 - COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S/A - Documento Informativo de Preço - BUSCOPAN - Relatoria: Ministério da Saúde.

A representante do Ministério da Saúde solicitou a retirada do processo de pauta.

### 2.36. Processo Administrativo nº 25351.481795/2020-48 - CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - Documento Informativo de Preço - FLUCELVAX TETRA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO Nº 52/2022-SCTIE/CGOEX/MS, concluindo pelo conhecimento do recurso e pelo provimento no mérito, retificando os termos da decisão proferida pela Secretaria Executiva da CMED, fixando PREÇO FÁBRICA ICMS 0% para cada dose da vacina Flucelvax® Tetra no importe de R\$ 63,18 (sessenta e três reais e dezoito centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, o representante da Casa Civil da Presidência da República pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos temos do art. 17-A da Resolução CMED nº 03/2003 (Regimento Interno da CMED).

### 2.37. Processo Administrativo nº 25351.716134/2012-77 - D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 57/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 22/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 9.620,89 (nove mil seiscentos e vinte reais e oitenta e nove centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

### 2.38. Processo Administrativo nº 25351.903062/2020-78 - COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 58/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 26/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 4º Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.423,83 (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

#### 2.39. Processo Administrativo nº 25351.935574/2019-60 - COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 73/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 36/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.625,25 (um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), calculada conforme metodologia descrita na Decisão SCMED nº 211/2020.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

#### 2.40. Processo Administrativo nº 25351.929957/2020-32 - BASCEL SOLUÇÕES LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 59/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 30/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa BASCEL SOLUÇÕES LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 146.303,87 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e três reais e oitenta a sete centavos), mantidas as circunstâncias agravantes e atenuantes consideradas pela SCMED.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

#### 2.41. Processo Administrativo nº 25351.930164/2019-22 - DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 60/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 29/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 112.666,92 (cento e doze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), após a aplicação das circunstâncias atenuantes aplicáveis à empresa.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator. 2.42. Processo Administrativo nº 25351.932221/2020-41 - CHRISPIM NEDI CARRILHO EIRELI - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 61/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 27/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advoçacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa CHRISPIM NEDI CARRILHO EIRELI ao pagamento de multa no valor de R\$ 51.962,68 (cinquenta e um mil novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

2.43. Processo Administrativo nº 25351.915973/2019-12 - OPEM REPRESENTAÇÃO, IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 63/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 07/2022-SCTIE/MS, de relatoria da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), apresentado na ocasião da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa OPEM REPRESENTAÇÃO, IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 110.417,38 (cento e dez mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

2.44. Processo Administrativo nº 25351.930071/2019-06 - DMC DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI EPP - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 64/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 09/2022-SCTIE/MS, de relatoria da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), apresentado na ocasião da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa DMC DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI-EPP ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.117,64 (três mil, cento e dezessete reais e sessenta e quatro centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

2.45. Processo Administrativo nº 25351.468536/2015-64 - HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 66/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto nº 01/2022 - CMED/SENACON/MJ, de relatoria da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON/MJ), apresentado na ocasião da 5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.488.742,48 (um milhão quatrocentos e oitenta e oito mil setecentos e quarenta e dois mil reais e quarenta e oito centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

2.46. Processo Administrativo nº 25351.494377/2015-12 - PROFARMA SPECIALTY S/A Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 67/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto Nº 01/2022 - CMED/SENACON/MJ, de relatoria da

Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON/MJ), apresentado na ocasião da 5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão condenatória de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED. Contudo, na dosimetria, pontuou a primariedade da recorrente, que apesar de reconhecida pela ŞCMED não gerou atenuante. Assim, fixou a multa, com atenuante de primariedade, em R\$ 12.482,00 (doze mil e quatrocentos e oitenta e dois reais), devendo aplicar-se as correções pertinentes.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

2.47. Processo Administrativo nº 25351.903072/2020-11 - SUPERMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 68/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto Nº 35/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 5º Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa SUPERMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.476,64 (quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

2.48. Processo Administrativo nº 25351.909445/2020-50 - IMEC-INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS CUSTODIA LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 69/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto Nº 32/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa IMEC - INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS CUSTODIA LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.358.711,67 (dois milhões, trezentos e cinquenta e oito mil setecentos e onze reais e sessenta e sete centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

2.49. Processo Administrativo nº 25351.922373/2019-01 - SMART FARMA EIRELI - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 70/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto Nº 13/2022-SCTIE/MS, de relatoria da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), apresentado na ocasião da 5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa SMART FARMA EIRELI ao pagamento de multa no valor de R\$ 27.254,30 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos).

No que se refere ao pedido de celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério da Saúde esclareceu que mesmo instada especificamente a cumprir os requisitos previstos no art. 30 da Resolução CMED nº 02/2018, a empresa não logrou êxito em sua petição. Assim, foi negado o pedido. Esse também é o entendimento da Casa Civil.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

2.50. Processo Administrativo nº 25351.928317/2020-13 - MR MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 71/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto Nº 14/2022-SCTIE/MS, de relatoria da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), apresentado na ocasião da 5º Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa MR MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI ao pagamento de multa no valor de R\$ 27.569,94 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

2.51. Processo Administrativo nº 25351.931658/2020-68 - FLEX HOSPITALAR LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 72/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto Nº 28/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa FLEX HOSPITALAR LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 36.997,78 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos).

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se peló acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

2.52. Processo Administrativo nº 25351.936601/2019-11 - COOPERATIVA CENTRAL DE COOPERATIVAS UNIMED DO RIO GRANDE DO SUL LTDA - Infração - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 74/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção Voto Nº 33/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 5º Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 26 de maio de 2022, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se a decisão de 1º instância da Secretaria-Executiva da CMED, resultando na condenação da empresa COOPERATIVA CENTRAL DE COOPERATIVAS UNIMED DO RIO GRANDE DO SUL LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.310,74 (três mil, trezentos e dez reais e setenta e quatro centavos), conforme metodologia descrita na Decisão SCMED nº 206/2020.

2.53. Processo Administrativo nº 25351.129912/2018-41 - CAMBER FARMACÊUTICA LTDA - Documento Informativo de Preço (Art. 10, X, Resolução CMED nº 03/2003) - TACROFORT - Relatoria: Casa Civil da Presidência da República.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do VOTO-VISTA nº 62/2022/CC/SE/PR/CC, concluindo pela manutenção do Voto nº 31/2022/SEAE/ME, de relatoria da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), apresentado na ocasião da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED, realizada em 28 de abril de 2022, que concluiu pelo não provimento do Pedido de Revisão Extraordinária de Preço do medicamento TRACOFORT (tacrolimo monoidratado), feito pela empresa CAMBER FARMACÊUTICA LTDA, uma vez que não há, até o momento, previsão dos critérios para subsidiar o reexame extraordinário de preços previamente estipulados no âmbito da CMED.

Em seu Voto-Vista, a Casa Civil da Presidência da República informou concordar com o mérito do voto da SENACON/MJSP, eis que, com a publicação da Resolução nº 7, de 1º de junho de 2022, em 01/06/2022, que "dispõe sobre a liberação dos critérios de estabelecimento ou de ajuste de preços de medicamentos com risco de desabastecimento no mercado brasileiro", com vigência até 31 de dezembro de 2022, os medicamentos com risco de desabastecimento no mercado brasileiro serão temporariamente liberados dos critérios de estabelecimento ou ajuste de preços, cabendo ao Comitê Técnico-Executivo da CMED a proposição ao Conselho de Ministros de critérios e a sugestão e a indicação das apresentações de medicamentos com risco de desabastecimento.

Neste sentido, em conclusão, a Casa Civil da Presidência da República concordou com o mérito do voto da SENACON/MJSP, contudo entendeu que a Resolução CM-CMED nº 7/2022 representa uma alternativa regulatória inexistente à época da exaração do Voto CMED/SENACON/MJ 2022 (26/05/2022), submetendo portanto o pleito da empresa à avaliação pelo Comitê Técnico-Executivo da CMED para que este avalie sua indicação como medicamento com risco de desabastecimento como determina o art. 4º, da Resolução CM-CMED nº 7/2022.

Após discussão entre os representantes do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do Voto-Vista do relator.

#### 3. SORTEIO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

- 3.1. Processo nº 25351.937714/2020-78 CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Saúde.
- 3.2. Processo nº 25351.929834/2021-82 TRÊS PHARMA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA ME- Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Saúde.
- 3.3. Processo nº 25351.904980/2022-86 CIRÚRGICA SÃO LUIS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Saúde.
- 3.4. Processo nº 25351.052428/2013-45 CIRÚRGICA SÃO LUIS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Saúde.
- 3.5. Processo nº 25351.912164/2022-46 PRESTOMEDI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA Documento Informativo de Preço produto RUKOBIA Processo sorteado para relatoria do Ministério da Saúde.
- 3.6. Processo nº 25351.914806/2021-61 CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Saúde.
- 3.7. Processo nº 25351.481759/2021-65 UNO HEALTHCARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA Documento Informativo de Preço VACINA BCG Processo sorteado para relatoria do Ministério da Saúde.
- 3.8. Processo nº 25351.907742/2022-22 MEDPROX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.9. Processo nº 25351.904977/2022-62 MEDPROX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.10. Processo nº 25351.904616/2022-16 MEDPROX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.11. Processo nº 25351.907295/2022-10 MEDPROX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.12. Processo nº 25351.903224/2020-78 MEDPROX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.13. Processo nº 25351.905902/2022-07 DIMACI/MG MATERIAL CIRÚRGICO LTDA-EP (SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA) Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.14. Processo nº 25351.323883/2021-15 WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA Documento Informativo de Preço COMIRNATY (Conselho de Ministros) Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.15. Processo nº 25351.535706/2020-91 BAXTER HOSPITALAR LTDA Documento Informativo de Preço NUMETA NEO (Conselho de Ministro) Processo sorteado para relatoria do Ministério da Economia.
- 3.16. Processo nº 25351.901227/2022-39 INSTITUTO HERMES PARDINI S/A Infração Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Justiça e Seguránça Pública.
- 3.17. Processo nº 25351.904251/2022-20 STATUS FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 3.18. Processo nº 25351.911076/2022-27 STOCK MED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 3.19. Processo nº 25351.907737/2022-10 ALFA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MATER HOSPITALARES EIRELI Infração Processo sorteado para relatoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 3.20. Processo nº 25351.389345/2022-66 ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA Documento Informativo de Preço ALKERAN Art. 10, X, Resolução CMED nº 03/2003 Processo sorteado para relatoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 3.21. Processo nº 25351.926488/2022-61 CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA Documento Informativo de Preço (Art. 10, X, Resolução CMED nº 03/2003) SANDOGLOBULINAPRIVIGEN e HIZENTRA (Conselho de Ministros) Processo sorteado para relatoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.



Os representantes do CTE/CMED ratificaram a aprovação das Atas da 11ª e da 12ª Reuniões Ordinárias de 2021, realizadas, respectivamente, em 25 de novembro de 2021 e 16 de dezembro de 2021.

#### 5. INFORMES

5.1 OFÍCIO n. 00844/2022/ERFIN3EATE/ER-FIN-PRF3/PGF/AGU. Ação Ordinária nº 5005914-14.2019.4.03.6130 - 1º Vara Federal de Osasco - Seção Judiciária de São Paulo - BLAU FARMACÊUTICA S/A - IMUNOGLOBULIN (imunoglobulina humana).

A Secretaria-Executiva apresentou aos representantes do CTE/CMED o Officio n. 00844/2022/ERFIN3EATE/ER-FIN-PRF3/PGF/AGU informando que <u>a empresa solicitou a realização de reunião com o objetivo de discutir a possibilidade de celebração de um acordo na Ação Ordinária nº 5005914-14.2019.4.03.6130, em que a autora requer provimento jurisdicional urgente que lhe o direito de afastar as apontadas ilegalidades do processo administrativo de revisão de preço do medicamento "imunoglobulin", garantindo-lhe um reajuste de 28,70% sobre o preço vigente, a fim de que para todas as apresentações do referido medicamento comercializado pela autora seja fixado o preço máximo de venda do Governo (PMVG) do imunoglobulina 5g em R\$ 1.013,07, até julgamento final desta ação.</u>

A representante do Ministério da Saúde sinalizou pela ausência de interesse ou possibilidade de realização de reunião com a empresa para discutir a possibilidade de celebração de um acordo na ação judicial.

Por sua vez, o representante da Casa Civil da Presidência da República solicitou adiamento do posicionamento do Colegiado para a próxima reunião ordinária, a fim de conversar internamente e retornar para deliberar novamente sobre o tema.

#### 6. RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS QUE APROVA ALTERAÇÕES NO REGIMENTO INTERNO DA CMED:

6.1. NOTA n. 00701/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU 0028328046. Manifestação da CONJUR/MS sobre a Minuta de Resolução.

A Secretaria-Executiva da CMED apresentou aos representantes do CTE/CMED uma síntese da NOTA n. 00701/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU com manifestação sobre a minuta de Resolução de alteração do Regimento Interno aprovada pelo Comitê Técnico-Executivo da CMED no âmbito da 6ª Reunião Ordinária do CTE/CMED, ocorrida em 1º de julho de 2022.

A Secretaria-Executiva destacou que na supracitada Nota a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (CONJUR/MS) concluiu, sob o ponto de vista jurídico, pela existência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito (Proposta Sei nº 0028070471), nos termos dos itens 11, 15, 16, 19, 22, 25, 26 e 29 e, recomendou que fosse realizada reunião com à equipe técnica da Secretaria-Executiva para alinhamento das questões técnicas e jurídicas envolvidas, no sentido de aprimorar proposta normativa acerca do tema.

Informou aos presentes que, em atendimento à manifestação da CONJUR/MS, em 22 de setembro de 2022 foi realizada reunião técnica entre a Secretaria-Executiva da CMED, representantes da SCTIE/MS e a CONJUR/MS, para alinhamento e esclarecimentos de dúvidas remanescentes a fim de aprimorar a proposta de Resolução de alteração do Regimento Interno da CMED a ser submetida à apreciação do Comitê Técnico-Executivo e, posteriormente, à aprovação do Conselho de Ministros.

6.2. Apresentação da NOTA TÉCNICA № 370/2022/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA e da Minuta da Resolução CM-CMED № 10, DE 2022, que altera o Regimento Interno da CMED.

A Secretaria-Executiva da CMED apresentou aos representantes do CTE/CMED uma síntese da NOTA TÉCNICA Nº 370/2022/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA, que encaminha ao Conselho de Ministros da CMED minuta de Resolução com proposta de alteração da Resolução CMED nº 03, de 29 de julho de 2003 (Regimento Interno da CMED).

Em seguida, submeteu aos representantes do CTE/CMED a nova Minuta de Resolução que altera a Resolução CMED nº 03, de 29 de julho de 2003, já contemplando os ajustes propostos pela CONJUR/MS na reunião de alinhamento com a equipe técnica da SCMED e representantes da SCTIE/MS, ocorrida em 22 de setembro de 2022.

Após debate entre os representantes do CTE/CMED, deliberou-se pela aprovação da minuta de resolução (Documento SEI nº 2024671) e deliberaram pelo envio de ofício com a minuta à SCTIE/MS, para nova análise da CONJUR/MS, e posterior envio para as demais Secretarias que compõem o CTE/CMED, com vistas a subsidiar a análise das Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios que compõem a CMED, assim como à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no caso do Ministério da Economia, bem como para subsidiar a análise das assessorias dos Gabinetes dos Ministros de Estado, membros do Conselho de Ministros da CMED.

### 7. APRESENTAÇÃO DA NOTA TÉCNICA № 360/2022/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA E DA MINUTA DA RESOLUÇÃO CM-CMED № 09, DE 2022

A Secretaria-Executiva da CMED apresentou aos representantes do CTE/CMED a NOTA TÉCNICA № 360/2022/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA e a minuta de Resolução CM-CMED nº 09, DE 2022, que "Dispõe sobre o Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, a sua aplicação e a forma de cálculo de acordo com metodologia adotada pela Organização das Nações Unidas - ONU, bem como sobre o Preço Máximo de Venda ao Governo — PMVG".

Após debate entre os representantes do CTE/CMED, deliberou-se pela aprovação da NOTA TÉCNICA Nº 360/2022/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA e da minuta de Resolução CM-CMED nº 09, DE 2022, que "Dispõe sobre o Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, a sua aplicação e a forma de cálculo de acordo com metodologia adotada pela Organização das Nações Unidas - ONU, bem como sobre o Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG", determinando-se à Secretaria-Executiva da CMED o encaminhamento da documentação pertinente, via ofício, às Secretarias que compõem o CTE/CMED, com vistas a subsidiar a análise das Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios que compõem a CMED, assim como à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no caso do Ministério da Economia, bem como para subsidiar a análise das assessorias dos Gabinetes dos Ministros de Estado, membros do Conselho de Ministros da CMED.

## 8. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO TRIMESTRAL SOBRE O COMPORTAMENTO DO MERCADO EM RELAÇÃO AOS MEDICAMENTOS LIBERADOS DOS CRITÉRIOS DE ESTABELECIMENTO OU AJUSTE DE PREÇOS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CM-CMED № 07/2022.

A Secretaria-Executiva da CMED apresentou aos representantes do CTE/CMED o Relatório Trimestral de Acompanhamento dos Medicamentos Contemplados pela Resolução CM-CMED nº 7/2022, com as seguintes informações:

- Monitoramento dos Preços do seguintes medicamentos: I SULFATO DE AMICACINA (250 MG/ML SOL INJ); II AMINOFILINA (24 MG/ML SOL INJ); III CLORIDRATO DE DOPAMINA (5MG/ML SOL INJ); IV DIPIRONA (500 MG/ML SOL INJ); V IMUNOGLOBULINA HUMANA (5,0 G); e VI SULFATO DE MAGNÉSIO (10% E 50% SOL INJ);
  - Comportamento dos preços por empresa;
  - Comportamento dos preços por princípio ativo;
  - Média comparativa de variação entre princípio ativo x laboratório x produto;
  - Média comparativa de variação entre princípio ativo x laboratório x produto;
  - Evolução dos números índice princípios ativos agregados 2017 a 2021; e
  - Evolução dos números índice princípios ativos agregados jan a ago/2022.

A Secretaria-Executiva da CMED ressaltou que, para um melhor entendimento do comportamento do mercado, os dados foram apresentados de forma agregada e individualizada por medicamento.

Num segundo momento, a Secretaria-Executiva da CMED apresentou aos representantes do CTE/CMED Relatório Complementar contendo os dados agregados quanto às variações de preços e quantidades dos princípios ativos liberados dos critérios de estabelecimento ou ajuste de preços pela Resolução CM-CMED nº 07/2022, durante o período de 2021 a maio de 2022, em comparação ao período após a liberação, junho a agosto de 2022, destacando que os preços relativos aos produtos seriam as médias dos preços das respectivas apresentações e os dados refletiriam as variações médias de quantidades vendidas de todas as apresentações. Ato contínuo, foram apresentados os dados de variações de preços e quantidades dos princípios ativos liberados por apresentação.

Ao final da apresentação, ficou acordado que Secretaria-Executiva encaminharia por ofício aos representantes do CTE/CMED o Relatório Trimestral e o Relatório Complementar de Acompanhamento dos Medicamentos Contemplados pela Resolução CM-CMED nº 7/2022, que se encontram reunidos no Processo Administrativo SEI/ANVISA nº 25351.921188/2022-96.

#### 9. SUSTENTAÇÃO ORAL.

9.1. Processo Administrativo nº 25351.003894/2021-73 — MERCK S/A — Documento Informativo de Preço — Produto CONTRAVE — Relatoria: Ministério da Saúde.

A empresa realizou a sustentação oral no prazo regularmente estipulado.

n

9.2. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS NACIONAIS – ALANAC. Ofício AL-EX TC 044/2022. Assunto: Prorrogação da vigência da Resolução CM-CMED nº 07/2022.

A empresa realizou a sustentação oral no prazo regularmente estipulado.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião e determinou-se a lavratura desta Ata de Reunião que segue assinada pelos representantes do Comitê Técnico-Executivo da CMED por meio de circuito deliberativo individual.

#### **MARCELO DE MATOS RAMOS**

Secretaria-Executiva

Casa Civil da Presidência da República

Referência: Processo nº 25351.919413/2020-62

SEI nº 2275208

CHARLE CACLA PLANCE AND ENGINEER PROPERTY CONTROL OF THE PARTY OF THE ie divindus medica, i est contentido o africa de la labora espacial, pode a la calegra della della Publica del como speciolo de produciona della Subdella de addressivada productiva della della della della della